



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

PROCESSO TRT/SP nº 0066500-61.2005.5.02.0044
RECURSO ORDINÁRIO DA 44ª VARA DO TRABALHO DE
SÃO PAULO
1º RECORRENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A.
2º RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO –
PRT 2ª REGIÃO

Inconformadas com a r. decisão de fls. 1696/1711, complementada às fls. 1739/1741 e fls. 1766, que julgou procedente em parte a presente ação civil pública, recorrem ordinariamente as partes.

O réu (ITAÚ UNIBANCO S/A), às fls. 1770/1838, arguindo, preliminarmente: a) nulidade da decisão de embargos de declaração por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento que diversos pontos fundamentais ao deslinde da controvérsia não foram apreciados pelo juízo de origem; b) nulidade processual por cerceamento de defesa, (i) por desrespeito ao objeto da prova pericial, (ii) pela ausência de esclarecimentos, (iii) por quesitos não respondidos, (iv) pelo indeferimento da oitiva da equipe pericial e assistentes técnicos, (v) pelo indeferimento da oitiva da parte contrária e de testemunhas; c) nulidade processual em razão da ausência de proposta conciliatória antes do julgamento da ação. No mérito do recurso, mas como matéria preliminar ao mérito da causa, alega: a) impossibilidade jurídica dos pedidos (tutela genérica, abstrata e dirigida para o futuro); b) impossibilidade jurídica de pedido que é mera repetição de obrigação já imposta em lei; c) impossibilidade de cumulação de obrigações de fazer e pagar em sede de ação civil pública; d) ilegitimidade de parte do Ministério Público do Trabalho, em razão da natureza dos direitos discutidos. No mérito (da causa) propriamente, sustenta que: a) cumpre as normas de segurança e medicina do trabalho, assinalando que a atividade do banco não oferece risco a terceiros, que tem atuação exemplar no tocante ao ambiente de trabalho, que busca incessantemente o aprimoramento do ambiente laboral (o que não significa a existência pretérita de descumprimento da legislação pertinente); b) na sentença há apenas referência genérica ao descumprimento de normas de ergonomia, sem acompanhar as mudanças verificadas nas normas regulamentares do

MTE; c) incorreta a condenação na obrigação de emitir CAT nas hipóteses legais, argumentando que inexistia tal obrigação antes de 1999, que o banco comunica os acidentes e doenças regularmente, que não há dever personalíssimo do empregador de emissão da CAT na forma imposta pela sentença, que deve ser respeitada a presunção de veracidade do atestado médico firmado de acordo com a gradação legal, que o princípio da precaução não justifica a subversão da ordem legal e que o próprio sindicato profissional recusou-se, em diversas oportunidades, a emitir a CAT; d) o PCMSO e o PPRA refletem as reais condições de labor; e) não há prova da ocorrência de assédio moral e discriminação dos portadores de LER/DORT; f) a prova pericial não pode embasar a condenação, pois o método dedutivo utilizado pela equipe pericial deturpa a realidade dos fatos, a perícia é baseada em mera opinião pessoal e adota premissas falsas (por exemplo, realização de horas extras); g) incorreta a condenação ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, por ausência de prova de ofensa a bem moral, ausência de imediatidade, por impossibilidade de coexistir com as obrigações específicas impostas (caso mantidas estas), e por inexistência de resultado prático útil – na hipótese de ser ratificada a condenação, postula a redução do valor arbitrado (R\$ 1.000.000,00); h) houve *reformatio in pejus* no tocante à majoração da multa diária em sede de embargos de declaração; i) incabíveis as *astreintes* fixadas; j) equivocado o termo inicial da incidência das *astreintes*; k) a decisão deve ter sua abrangência limitada, nos termos do art. 16 da LACP; l) descabida a antecipação de tutela; m) indevida a multa e a indenização aplicadas em sede de embargos de declaração.

O autor (Ministério Público do Trabalho), às fls. 1890/1936, pretendendo seja o réu condenado: a) na obrigação de não exigir a prestação de horas extras de seus empregados fora das hipóteses legais excepcionais permissivas da sobrejornada dos bancários previstas na CLT, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00, por obrigação descumprida, total e parcialmente, a cada constatação, reversível ao FAT; e b) na obrigação de propiciar adequada reabilitação profissional aos empregados lesionados e adequado retorno ao trabalho, em funções compatíveis com seu estado de saúde, respeitando as prescrições médicas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00, por obrigação descumprida, total e



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

parcialmente, a cada constatação, reversível ao FAT. Sobre as *astreintes*, sustenta que equivocada a decisão ao fixar um teto para a sua incidência e que deve ser cominada a multa também a cada constatação de descumprimento. Por fim, argumenta que deve ser excluída a limitação da abrangência da decisão apenas aos estabelecimentos do réu situados no Estado de São Paulo, passando a decisão recorrida a ter eficácia em relação a todos os estabelecimentos do réu, em todo o território nacional.

Tempestividade observada.

Contrarrazões pelo autor às fls. 1556/188 e pelo réu às fls. 1942/1955.

É o relatório.

VOTO

Suscita o banco réu a preliminar de não conhecimento do recurso ordinário do autor (Ministério Público do Trabalho), sob a alegação de intempestividade. Afirma que este foi intimado por via postal em 14.03.2014, sexta-feira, de modo que se iniciou a contagem do prazo recursal em 17.03.2014, segunda-feira, vencendo-se em 24.03.2014. Porém, o recurso ordinário só foi interposto em 01.04.2014 (fls. 1890), quando já ultrapassado o octídio legal. Sustenta que o MPT não tem prazo em dobro para recorrer, haja vista a ausência de previsão na CLT, na Lei 5.584/70 ou no Decreto 779/69, sendo ainda inaplicável o art. 188 do CPC.

Todavia, ao contrário do asseverado pelo banco réu, a ausência de norma específica, no processo do trabalho, prevendo prazo recursal em dobro para o Ministério Público do Trabalho, atrai a incidência do art. 188 do CPC, uma vez que não há incompatibilidade. Pelo contrário, a prerrogativa também se justifica na seara laboral, tendo em vista a atuação em prol do interesse público, com grande quantidade de demandas, em nítida aplicação do princípio da isonomia, em sua acepção material (tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais, na medida de sua desigualdade).

Aliás, há tempos a jurisprudência do TST assinala no sentido aqui defendido. A título de exemplo:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO do

MINISTÉRIO PÚBLICO. DANO MORAL COLETIVO. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. ATIVIDADE FIM. Demonstrada violação do artigo 1º, IV, da Lei 7.347/85. Agravo de instrumento provido. **RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DANO MORAL COLETIVO. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. ATIVIDADE FIM.** In casu, a reclamada incorreu na prática de ato ilícito ao contratar trabalhadores terceirizados para atuar em sua atividade fim, precarizando as relações de trabalho e desvirtuando a finalidade social do trabalho, restando configurado o dano moral coletivo. Também assim o é porquanto verificado que houve violação de preceitos constitucionais, bem assim de disposições encartadas na legislação trabalhista consolidada, em razão da atitude ilícita praticada pela ré de não cumprir as normas nacionais relacionadas à proteção do emprego e dos trabalhadores, tendo-se, por consequência, a violação dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho. Recurso de revista conhecido e provido. **RECURSO DE REVISTA DA SAELPA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRAZO EM DOBRO.** A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho já se firmou no sentido de que se assegura ao Ministério Público do Trabalho o prazo em dobro para interpor recurso nos processos que tramitam na Justiça do Trabalho. Com efeito, conforme autorizado pelo artigo 769 da CLT, o artigo 188 do CPC aplica-se subsidiariamente ao processo do trabalho ante a ausência de norma específica na CLT que disponha sobre os prazos processuais do Ministério Público do Trabalho. Há precedentes. Recurso de revista não conhecido. **EMPRESA DO SETOR DE ENERGIA ELÉTRICA. TERCEIRIZAÇÃO DA ATIVIDADE FIM. IMPOSSIBILIDADE.** A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a interpretação sistemática dos artigos 25 da Lei n.º 8.987/1995 e 94, II, da Lei n.º 9.472/1997 não autoriza concluir que o legislador ordinário conferiu às empresas concessionárias a possibilidade de terceirização ampla e irrestrita, inclusive quanto às suas atividades fim. Há precedentes. Recurso de revista não conhecido. **MULTA. SÚMULA 422 DO TST.** Depreende-se que o Regional considerou não ser o caso de aplicação da Súmula 422 do TST, por se tratar a multa de pedido acessório,



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

tendo havido a devida fundamentação quanto ao pedido principal. Recurso de revista não conhecido.” (RR - 122200-11.2006.5.13.0002 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 19/03/2014, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/03/2014).

Confirmada a prerrogativa de prazo em dobro para recorrer, não se cogita de intempestividade.

Sendo assim, conheço de ambos os recursos, eis que atendidos os requisitos legais de admissibilidade.

RECURSO DO RÉU (ITAÚ UNIBANCO S/A)

Nulidade – cerceamento de defesa

O réu sustenta que teve seu direito de defesa cerceado. Arguida oportunamente a nulidade (art. 795 da CLT), passo a apreciar os argumentos recursais, o que faço por itens, de acordo com os tópicos abertos nas razões de recurso.

Antes, porém, refuto a alegação recursal de que o juízo de origem, de maneira açodada, se contentou com o “contraditório mínimo”. Conforme fls. 1698, a expressão foi utilizada pela Origem em referência à atuação do banco nos procedimentos administrativos investigatórios (art. 129, III, da CF/88 e art. 8º, § 1º, da Lei 7.347/85) e não à atuação das partes em juízo, nesta ação civil pública. Trata-se de transcrição deslocada e, por isso, não tem influência nos pontos que passo a examinar.

a) Desrespeito ao objeto da prova pericial. Ausência de vistorias técnicas.

O recorrente afirma que, na segunda audiência (fls. 180), restou determinada a realização da prova pericial, com indicação precisa e clara de seus dois objetos, quais sejam: a) apurar se os documentos ambientais (PCMSO, PPRA, Laudo Ergonômico e Análise Profissiográfica) refletem as reais condições de trabalho do Banco réu; e b) verificar se há sub-notificação de doenças

profissionais LER/DORT. Entretanto, segundo o réu, além de ter fugido aos limites fixados pelo juízo, ao averiguar, por exemplo, questões relacionadas a assédio moral, o trabalho não é apto a demonstrar se os documentos ambientais refletem as reais condições de trabalho do banco, pois a equipe pericial não analisou a integralidade dos documentos ambientais e não vistoriou os locais determinados pelo juízo às fls. 201, 250, 253, 318.

Contudo, não houve a alardeada desvinculação ao objeto da prova pericial. Em momento posterior à audiência de fls. 180, houve nova especificação, pelo juízo, dos pontos a serem examinados pelos peritos, como depreendo do despacho de fls. 319, no qual há expressa referência aos quesitos formulados pelo MPT e ao tema do assédio moral. Não há qualquer irregularidade na conduta adotada pelo juízo, ao ampliar e detalhar o objeto da perícia, já que nosso ordenamento processual confere poderes instrutórios ao juiz (arts. 130 do CPC e 765 da CLT), na busca pela verdade real. Ademais, a perícia respeitou os limites das alegações e pedidos da inicial, além dos quesitos formulados pelo MPT, conforme, aliás, determinado no mesmo despacho de fls. 319. Além disso, necessário mencionar que houve respeito ao contraditório (binômio informação-possibilidade de reação) sobre todos esses pontos, o que afasta de vez a tese do banco.

Superado isso, também não prospera a alegação do réu de que os peritos não se desincumbiram satisfatoriamente do seu encargo, porque não examinaram a totalidade dos documentos ambientais e não vistoriaram todos os locais apontados pelo juízo.

Quanto ao primeiro argumento, observo que a equipe pericial só não analisou todos os documentos ambientais porque a ré não entregou aqueles indicados às fls. 1367, que, de todo modo, representam parte pequena se considerada a quantidade dos documentos efetivamente entregues e examinados, que são suficientes para embasar o trabalho. Deveras, segundo o próprio assistente técnico da reclamada, foram analisados 90% dos documentos.

Em relação aos locais vistoriados, a alegação do banco é no sentido de que, embora o juízo tenha determinado que fossem visitados ao menos 14 locais diferentes (fls. 319), a equipe pericial vistoriou apenas uma agência, em Diadema (fls. 1289 e 1264,



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

1273, 1279). E a partir da visita a uma única agência, localizada em Diadema, não seria possível inferir as provas requeridas pelo réu e condená-lo, com efeito em todo o Estado de São Paulo.

Mas, na realidade, não foi vistoriada apenas uma agência. Conforme laudo I da FUNDACENTRO (vol. apartado XXXIX), tópico “2. Método. 2.1. Desenvolvimento dos trabalhos da perícia” (fls. 07/13), para a avaliação e análise da situação atual optou-se por selecionar uma amostra das unidades indicadas de forma a contemplar todas as funções requeridas e informações necessárias. Assim, foram vistoriados: CAT – Centro Administrativo do Tatuapé, setor de Bankfone; CTO – Centro Técnico Operacional, setor de compensação de cheques; Agência bancária nº 0257, localizada em Diadema. Por sinal, às fls. 1418/1420, consta uma tabela elucidativa a respeito das averiguações realizadas em cada local, a revelar o detalhamento e a amplitude das diligências, que, portanto, não se restringiram à análise de uma agência bancária, como alegado pelo recorrente.

Vale dizer, do universo de estabelecimentos do réu, foram selecionados locais representativos do quadro, conforme solicitado pela FUNDACENTRO, às fls. 327, de forma a contemplar todas as funções requeridas para análise, bem como fornecer todos os dados necessários para a verificação dos quesitos apresentados pelo MPT, o que foi deferido às fls. 328.

Além disso, segundo o próprio banco, os locais de trabalho são padronizados. A propósito, como bem observado pelo juízo de origem, “a própria ré relatou haver padronização em seus estabelecimentos, com ‘similaridade dos postos de trabalho’ (fls. 766 do volume IV de documentos apartados), o que foi confirmado por seu assistente técnico nestes autos (fls. 1261/1265), inclusive mencionando que ‘as atividades laborais desenvolvidas em todas as agências da empresa ré são mais do que similares, são idênticas’ (fls. 1530)”. E também são padronizados os documentos referentes a medicina e segurança do trabalho, conforme fls. 1467. Daí porque, plenamente justificável o cumprimento da diligência por amostragem, da maneira realizada pela equipe pericial, prestigiando-se o princípio da utilidade da prova e a duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

b) Prova pericial incompleta. Falta de esclarecimentos periciais.

O réu afirma que a equipe pericial não esclareceu pontos importantes da impugnação por ele apresentada, itens II, III, IV e V da manifestação de 04.02.2011 (fls. 1341/1342).

Pois bem, no item II, o banco réu tratava das mesmas questões já discutidas acima, relacionadas a limites da prova pericial, ausência de vistoria em todos os locais necessários etc., o que já foi analisado e afastado, sendo desnecessária a repetição.

O item III versava sobre diversos pontos, como a preocupação do banco com saúde e segurança e a não ocorrência de sub-notificação de CAT, de assédio moral e de discriminação.

Tendo em vista as alegações do banco, o juízo teve o cuidado de reenviar os autos à FUNDACENTRO e ainda formular novos quesitos, a partir da impugnação da empresa, como depreendo às fls. 1575/1576. E a equipe pericial cumpriu com a máxima diligência o encargo, respondendo, de forma clara e exaustiva, os quesitos formulados (fls. 1586/1611). Na realidade, a perícia expôs as suas conclusões e fundamentos a respeito dos pontos especificados pelo réu. O fato de conflitarem com as alegações do banco não as torna insuficientes ou inconclusivas.

No item IV, o banco alegava que a perícia era baseada em mera opinião pessoal e parcial da equipe pericial.

Mais uma vez, a impugnação não se sustenta. Ao dizer que as conclusões do trabalho são “gratuitas e genéricas” o réu despreza o amplo substrato técnico apresentado pela equipe pericial multidisciplinar, composta por dois médicos do trabalho, uma química e uma psicóloga (vide profissionais que assinam os laudos I, fls. 60, e II, fls. 32, ambos juntados no volume apartado XXXIX). E ao induzir a parcialidade da perícia, esquece que a FUNDACENTRO é um órgão público, imparcial, sendo os atos praticados pelos peritos dotados de fé-pública (arts. 364 e 365 do CPC). Ademais, a fundação não possui qualquer vinculação ao MPT e a sua nomeação foi feita pelo juízo, dentre os diversos órgãos públicos indicados (fls. 212/213 e 215), certamente em razão da sua notória especialização e da ampla atuação na área da medicina e segurança do trabalho.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

Ressalto, a propósito, que, na tentativa de induzir falhas no trabalho pericial, “recortando” trechos dos laudos e dos esclarecimentos, o banco incorre em verdadeiro sofisma. Evidentemente, referências como “no entendimento da equipe pericial” ou “concordamos com as observações a respeito deste tecidas” em nada enfraquecem o resultado da perícia. Ao *expert* incumbe, justamente, expor as suas conclusões a respeito da matéria objeto da perícia e, desde que explicita as razões fáticas e técnicas que embasam as suas ilações, não há inconsistência ou qualquer vício processual. De todo modo, eventual referência à “procedência” de determinada alegação pelo perito judicial, ainda que denote impertinência e certa atecnia no modo de elaboração das respostas, é irrelevante, na medida em que cabe ao juiz a análise da prova e a palavra final quanto ao resultado das pretensões, sendo certo, ademais, que este não está adstrito às conclusões do laudo pericial (art. 436 do CPC).

Quanto ao item V, o réu asseverava nulidade da perícia em razão da existência de quesitos não respondidos.

Verifico que, às fls. 1287/1288 e às fls. 1310/1312, o réu formulou quesitos complementares, mas, ao contrário do alegado, esses foram sim respondidos pelos peritos, às fls. 1367/1403 e 1599/1601. Novos questionamentos foram feitos às fls. 1541 e 1562, aos quais novas respostas foram dadas, às fls. 1586/1611. Deveras, os quesitos foram respondidos em diversas oportunidades. Outrossim, é possível que o perito, em um ou outro quesito, faça remissão a parte do laudo ou classifique o questionamento como impertinente, o que ocorreu, por exemplo, com o de nº 2.8, fls. 1600 (“Informar se no processo do Sr. Roberto Donate este foi ouvido e se MM. Juiz que indeferiu o pedido errou na decisão”), que era, de fato, inoportuno, sendo plenamente válida a resposta dada (“Pergunta impertinente. Não nos cabe discutir a decisão judicial”). Aliás, este quesito demonstra bem a contradição da tese defensiva, que procura desqualificar a perícia sustentando que se baseia em opinião pessoal, mas, ao mesmo tempo, suscita nulidade porque o perito considerou impertinente quesito no qual, claramente, a ré queria saber a opinião pessoal dos peritos a respeito de uma decisão judicial.

c) Quesitos periciais não respondidos.

Reporto-me à fundamentação supra.

d) Oitiva da equipe pericial e dos assistentes técnicos

Sustenta o banco que, diante da insuficiência do trabalho pericial escrito, era imprescindível a oitiva dos peritos e assistentes técnicos em audiência.

Porém, afastadas as alegações de incompletude e inconsistência da prova pericial, considero que o indeferimento da prova pelo juízo de origem (fls. 1650) encontra-se respaldado pelos arts. 765 da CLT e 130 do CPC.

O pedido de esclarecimentos (art. 435 do CPC) tem por escopo propiciar às partes e ao órgão jurisdicional a melhor compreensão do laudo e dos pareceres técnicos apresentados. Isso, porém, é necessário quando existentes contradições e inconsistências no trabalho escrito, o que, como visto, não era o caso.

Deveras, os peritos se manifestaram diversas vezes nos autos da forma devida (art. 420 do CPC). O trabalho é claro, foi detalhada a metodologia adotada, houve ampla participação das partes e de assistentes técnicos e assessores jurídicos nas reuniões e vistorias (vide fls. 10 do laudo I da FUNDACENTRO, vol. apartado XXXIX), tudo a legitimar o trabalho entregue pela equipe pericial.

Neste contexto, a oitiva dos peritos e assistentes técnicos em audiência era impertinente (art. 426, I, do CPC) e, daí, inútil (art. 130 do CPC), notadamente ao se considerar que a instrução processual já se estendia há mais de sete anos (art. 5º, LXXVIII, da CRFB).

e) Oitiva da parte contrária e de testemunhas

O mesmo que afirmei no item anterior vale aqui.

Os fatos relevantes ao julgamento da lide já haviam sido provados por documentos e perícia (art. 400, segunda parte, incisos I e II, do CPC). E o substrato fático que embasou a



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

perícia foi composto por reuniões com as partes, vitórias acompanhadas por estas e documentos fornecidos pelo próprio banco réu, em observância ao contraditório. Logo, a oitiva de testemunhas não se justificava.

O depoimento pessoal da parte contrária, no caso, o autor, Ministério Público do Trabalho, também era medida descabida. O *Parquet* não é o titular do direito (material) que defende, dele não podendo dispor. Assim, se o objetivo do depoimento pessoal é obter a confissão do depoente e o membro do MP não é o titular dos direitos em jogo e deles não pode dispor, não há como se cogitar de confissão (arts. 351 do CPC e 213 do CC/2002). Destarte, se não há possibilidade de confissão do membro do MPT, esta não teria qualquer eficácia, de modo que não faria sentido colher o depoimento pessoal do Procurador, à luz do princípio da utilidade da prova (ausência de interesse processual para requerimento).

Por todo exposto, não se cogita de cerceamento de defesa, de sorte que afasto a preliminar.

Nulidade – ausência de proposta judicial conciliatória antes do julgamento da ação

O réu sustenta a ocorrência de nulidade processual, pois não houve a segunda tentativa de conciliação, conforme manda o art. 850 da CLT.

Inicialmente, observo que, uma vez determinado o encerramento da instrução processual, designada data para julgamento e oferecido prazo para apresentação de razões finais escritas (fls. 1650), se pretendia arguir nulidade em relação à ausência da segunda proposta de conciliação, o réu deveria ter assim procedido nas razões finais apresentadas às fls. 1652/1667, que, contudo, não abordaram esse ponto em específico. Destarte, preclusa a oportunidade, nos termos do art. 795 da CLT.

A corroborar tal conclusão, transcrevo a ementa de recente julgado do TST, no qual foi apreciada situação idêntica:

“RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. AUSÊNCIA

DE PREJUÍZO. Muito embora não tenha sido oportunizada a manifestação sobre os termos da defesa apresentada, a única preliminar arguida foi afastada pela decisão recorrida, de modo que a discussão acerca de possível nulidade em torno da matéria se mostra despicienda. Consoante o disposto no artigo 794 da CLT, nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho, só haverá nulidade quando dos atos inquinados resultar manifesto prejuízo às partes litigantes. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO PROLATOR DA DECISÃO RESCINDENDA. INEXISTÊNCIA. A incompetência em razão de serem inexistentes os motivos que ensejaram a distribuição por dependência do feito não é absoluta, mas relativa. A falta de oposição de exceção de incompetência pela parte enseja a validade dos atos praticados pelo juízo ante a prorrogação de sua competência, a teor do que dispõem os artigos 112 e 114 do Código de Processo Civil, aplicados subsidiariamente ao processo do trabalho. RENOVAÇÃO DA PROPOSTA DE CONCILIAÇÃO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI. INOCORRÊNCIA. Oportunizada às partes apresentar razões finais e designada a audiência para julgamento do feito nesse mesmo despacho, incumbia à parte arguir a nulidade ora apontada por meio de suas razões finais, consoante o que estabelece o artigo 795 da Consolidação das Leis do Trabalho. Se assim não fez, restou preclusa a oportunidade de fazê-lo. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. A prestação jurisdicional foi entregue de forma clara e fundamentada, ainda que concisa, em conformidade com o que estabelecem a Constituição e a lei. Não configura nulidade da decisão a simples contrariedade às pretensões da parte. Intacto os artigos 93, IX, da Constituição Federal, 165, 458 do Código de Processo Civil e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI. À época em que foi proferida a decisão rescindenda, a questão em torno da incidência da correção monetária já se encontrava sedimentada na esfera desta Corte, nos moldes da Súmula nº 381. Assim, a decisão rescindenda ao admitir a incidência de correção monetária desde o mês da prestação de serviços, violou o artigo 459, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho. DESCONTOS FISCAIS. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI. O imposto de renda devido pelo reclamante deve ser retido e recolhido



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

pela reclamada, considerado o valor total da condenação, consoante o artigo 46 da Lei nº 8.541/1992, pois ao tempo em que proferida a sentença rescindenda, a matéria estava pacificada por meio da Súmula nº 368 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso ordinário a que se dá provimento.” (RO - 1013600-46.2010.5.02.0000 , Relator Ministro: Pedro Paulo Manus, Data de Julgamento: 08/11/2011, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 18/11/2011)

Ainda que assim não fosse, não haveria nulidade a ser pronunciada, pois, embora a CLT exija que a conciliação seja tentada, obrigatoriamente, em dois momentos distintos, quais sejam, antes do recebimento da defesa, conforme o art. 846 da CLT, e após as razões finais (art. 850 da CLT), a ausência da última proposta conciliatória não acarreta, necessariamente, nulidade, pois é preciso avaliar se existe prejuízo (art. 794 da CLT), considerando-se, ademais, que as partes podem se conciliar a qualquer tempo. No caso, o banco réu teve diversas oportunidades de falar nos autos e, em momento algum, mostrou-se inclinado à conciliação.

Neste sentido, novamente aproveito decisão atual da mais alta Corte Trabalhista:

“RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, (violação aos artigos 5º, II, LIV, LV e 93, IX, da CF/88, 165 e 458, II, do CPC e 832, da CLT). Não há se falar em nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional quando constatado que o Tribunal Regional analisou amplamente a matéria, refutando expressamente todos os temas abordados pela parte. Recurso de revista não conhecido. MULTA POR OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS, (violação aos artigos 538, § único, do CPC, e 5º, LV, da CF/88 e contrariedade às súmulas 98, do STJ e 297, do TST). Decide em perfeita consonância com o artigo 538, parágrafo único, do CPC, a decisão que, consignando o caráter protetatório dos embargos de declaração, condena o embargante ao pagamento da multa prevista no referido dispositivo. Recurso de revista não conhecido. NULIDADE PROCESSUAL - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - INDEFERIMENTO

*DA PROVA ORAL (violação aos artigos 5º, LIV e LV, e 93, IX, da CF, 820, da CLT, 332 e 400, do CPC). Não há se falar em nulidade do julgado por cerceamento do direito de defesa, pelo indeferimento da prova oral, quando consignado pelo Tribunal Regional que a matéria controvertida (adicional de insalubridade) é eminentemente técnica, sendo, portanto, desnecessária a oitiva das partes ou testemunhas para elucidar questões já foram exauridas por meio de laudo pericial. Recurso de revista não conhecido. **NULIDADE PROCESSUAL - NÃO CONCESSÃO DE PRAZO PARA OFERECIMENTO DE RAZÕES FINAIS E INEXISTÊNCIA DE SEGUNDA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO**, (violação aos artigos 850, da CLT e 456, do CPC). A decretação de nulidade do julgado requer a existência de prejuízo, seja de natureza processual ou de mérito, que atinja a esfera jurídica da parte. No caso de inexistência de segunda tentativa de conciliação, a ausência de prejuízo se confirma diante da possibilidade de as partes celebrarem acordo sobre o objeto da lide em qualquer fase processual, ainda que encerrada a instrução do processo, conforme dispõe o art. 764, § 3º, da CLT. Além disso, constituindo-se simples faculdade processual (art. 850, da CLT), a simples ausência de razões finais não acarreta nulidade do processo. Recurso de revista conhecido e desprovido. **NULIDADE PROCESSUAL - REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NO TERÇO CONSTITUCIONAL - JULGAMENTO EXTRA PETITA** (violação aos artigos 2º, 128, 293 e 496 do CPC). O pleito concernente ao reflexo do adicional de insalubridade em férias advém, ainda que implicitamente, o de reflexo no acréscimo de um terço sobre as férias devidas, mesmo porque, constitucionalmente, ambos os institutos são igualmente assegurados. No mesmo sentido, se o reconhecimento do direito às férias ocasiona, conseqüentemente, a obrigação concernente ao terço constitucional, o mesmo ocorre no que tange reflexos do adicional de insalubridade deferidos em relação ao pedido principal, sendo, portanto, desnecessária a existência de pedido expresso daqueles reflexos no terço constitucional das férias. Assim, havendo o reconhecimento do direito aos reflexos do adicional de insalubridade nas férias, o mesmo ocorre em relação ao terço constitucional, ainda que a parte não tenha expressamente formulado aquela pretensão. Recurso de revista não conhecido. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**, (violação aos*



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

artigos 191, da CLT e 5º, II, da CF). Não se vislumbra ofensa aos dispositivos legais indicados quando constatado que o Tribunal Regional, ao decidir a matéria, consignou expressamente que -Na hipótese dos autos não houve eliminação ou sequer neutralização. O reclamante estava sujeito a condições insatisfatórias de labor de maneira habitual, por conta da negligência do empregador em colocar à disposição do trabalhador os equipamentos de proteção – Recurso de revista não conhecido.” (RR - 234800-19.2002.5.02.0067 , Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 07/08/2013, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/08/2013)

Daí porque, rejeito a preliminar.

Nulidade – negativa de prestação jurisdicional

O réu suscita a preliminar de nulidade da decisão de embargos de declaração por negativa de prestação jurisdicional. Afirma que, mesmo instado a se manifestar, por intermédio dos declaratórios, sobre diversos pontos essenciais ao deslinde da controvérsia e ao esclarecimento da decisão, o juízo de origem fez persistir as omissões, em afronta ao arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX, da CF/88.

Todavia, não há nulidade a ser pronunciada.

No item II dos embargos (fls. 1714/1715), o réu alegou contradição no tocante à legitimidade do MPT. Todavia, da leitura dos declaratórios percebo que, desprezando o todo, o banco “pinçou” partes da decisão a fim de induzir uma suposta contradição não existente. No tópico nº 6 da sentença (fls. 1699/verso), a questão da legitimidade do *Parquet* Laboral foi amplamente analisada, sendo que as premissas e a conclusão adotada são claras e conciliáveis. A questão ainda será objeto de análise em tópico próprio, já que o réu reitera a alegação de ilegitimidade, mas, por ora, observo que não há contradição alguma na fundamentação da sentença, que entendeu estarem em discussão, nesta ação civil pública, direitos difusos, coletivos (*stricto sensu*) e individuais homogêneos. Com efeito, uma pretensão não excluiu a outra, mesmo porque, como se sabe, a mesma situação de fato pode originar as três espécies de direitos referidos,

conforme a causa de pedir ou o pedido que são apresentados na demanda.

No item III dos declaratórios (fls. 1715/1716), o banco apontou contradição e obscuridade no tocante ao cumprimento dos pedidos alternativos. Não obstante, neste ponto, mais uma vez, o réu procurou, a partir de uma interpretação enviesada da sentença, encontrar vícios onde não existem, misturando tópicos distintos da decisão. A questão da possibilidade de cumulação de obrigações de fazer e de pagar em sede de ação civil pública foi arguida como preliminar de impossibilidade jurídica do pedido (condição da ação), tendo o juízo rejeitado-a com o fundamento de que a LACP não veda a cumulação destes pedidos, limitando-se a descrever a possibilidade de requerimentos alternativos (vide fls. 1700). O fato de ter a origem feito alusão genérica à possibilidade de cumulação para rejeitar referida preliminar, relacionada às condições da ação, não torna o comando sentencial (onde foram decididas as pretensões, matéria de fundo) carente de explicação. Isso porque o dispositivo da sentença é bastante claro, não demanda maiores digressões em relação à natureza das obrigações e à forma de cumprimento. Deveras, nas letras “a” a “j” constam obrigações específicas (de fazer/não fazer), que deverão ser cumpridas pelo réu sob pena de pagamento de *astreintes* fixadas logo abaixo (e revistas na decisão de embargos de declaração), e na letra “k” está a obrigação de pagar, consistente em indenização por dano moral coletivo. Inexistia contradição ou obscuridade que precisasse ser sanada em sede de embargos de declaração.

Nos itens IV, V e XIII da peça de embargos de declaração (fls. 1716/1718 e 1723), o réu quis discutir matéria probatória, bem como as razões adotadas pelo juízo, manifestando nítido inconformismo e pretendendo a reforma da decisão, o que escapa à via estreita dos embargos de declaração (arts. 897-A da CLT e 535 do CPC).

Já no item VIII, o banco alegou obscuridade no tocante ao alcance da expressão “atividades repetitivas”, dentro da frase “respeitar o retorno gradativo às atividades dos trabalhadores que, sendo encarregados de desempenhar atividades repetitivas, fiquem afastados por período igual o superior a 15 dias, salvo recomendação médica em sentido contrário (item 17.6.3 da NR-17)”



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

(cf. letra “d” do dispositivo). Todavia, como bem observado pela Origem (fls. 1739/verso), como na sentença já há remissão expressa aos itens da NR-17 que detalham tais atividades não havia a necessidade de se repetir os seus termos.

Finalmente, no item XI, o réu alegou omissão e obscuridade no tocante ao exato conteúdo do termo “transferências sucessivas”, contido na letra “j” do dispositivo (fls. 1711), asseverando que as transferências dos empregados poderiam ser decorrentes de progressão na carreira, resultado de processos internos de seleção e aprovação. Contudo, como registrou o juízo de primeiro grau na decisão dos declaratórios, o incidente não se justificava, pois, à evidência, a partir dos fatos discutidos desde a petição inicial e do teor da decisão, a condenação não visa a impedir progressões na carreira (fls. 1722), mas sim “procedimentos vexatórios e discriminatórios”, como se depreende do parte inicial do comando inserido na letra “j” do dispositivo (fls. 1711) – transcrevo para melhor elucidação: “não submeter seus empregados com suspeita ou confirmação de doença aos seguintes procedimentos vexatórios e discriminatórios: (...) realização de transferências sucessivas”.

Superadas as alegações recursais, uma a uma, ainda anoto que não houve prejuízo algum ao direito de recurso do réu, basta ler as razões recursais para chegar a essa conclusão, incidindo o art. 794 da CLT.

Ademais, todas as questões levantadas nos embargos e reiteradas no presente recurso ordinário poderão ser analisadas e eventualmente revistas por este Tribunal, em razão do efeito devolutivo, nos aspectos horizontal, art. 515, “caput”, do CPC e vertical, art. 515, §§ 1º e 2º, do CPC, aplicáveis por força do permissivo contido no art. 769 da CLT. Logo, não há razão para que os autos retornem à Origem para nova apreciação dos declaratórios.

Rejeito.

Impossibilidade jurídica – pedidos contrários à lei, condicionados, genéricos e dirigidos ao futuro, além de pedidos que repetem o texto de lei

O réu suscita impossibilidade jurídica dos pedidos, ao argumento de que, por intermédio desta ACP, o MPT

pretende tutela genérica, abstrata e dirigida para o futuro, bem como a condenação do banco a simplesmente obedecer o comando abstrato da norma jurídica, o que não poderia ser aceito, por significar apenas “repetir a lei”.

Todavia, a tese recursal não prospera.

De plano, registro que a impossibilidade jurídica do pedido pressupõe veto objetivo à pretensão, o que não se verifica em relação às obrigações de fazer/não fazer aqui postuladas.

Na realidade, os pedidos feitos pelo *Parquet* Laboral, na sua grande maioria, envolvem tutela inibitória, que, atualmente, goza de respaldo constitucional, conforme previsão do art. 5º, XXXV, que consagra o princípio da inafastabilidade da jurisdição, garantindo o amplo acesso ao Poder Judiciário na simples hipótese de *ameaça* a direito. Na legislação infraconstitucional, o instituto é contemplado nos arts. 461 do CPC e 84 do CDC.

Realmente, são pretensões voltadas para o futuro e algumas delas simplesmente repetem obrigações já contidas em lei, mas isso, de modo algum, caracteriza pedido juridicamente impossível. Com efeito, não se pode confundir os conceitos de ato contrário ao direito e fato danoso. A aceitação da tutela inibitória, longe de exigir a ocorrência do dano (requisito para a tutela reparatória), pressupõe apenas o risco de ilícito, destinando-se a impedir a violação de um direito. Se é assim, é natural que se admita a ampla possibilidade de veiculação de tutela de obrigações já contempladas em lei, quando se constata a ameaça de violação dos direitos nela previstos. Ou seja, é a própria violação da lei que enseja a necessidade de manejo da ação de caráter inibitório, sendo certo, ademais, que o art. 127, *caput*, da CF/88 confere ao Ministério Público a legitimidade para a defesa da própria ordem jurídica em si, abstratamente considerada.

Afinal, diante de um quadro de descumprimento da lei, não é possível limitar a tutela jurisdicional àquela de natureza ressarcitória (posterior ao ilícito ou mesmo ao dano), em especial quando a pretensão envolve direitos dotados de alto grau de fundamentalidade, como é o caso do meio ambiente do trabalho (arts. 225 e 200, VIII, da CRFB), sabendo-se que geralmente os danos ambientais são extensos, insidiosos (sub-reptícios) e irreversíveis.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

A propósito, assinalo que, mesmo no tocante ao cumprimento de obrigação já prevista em lei, em relação à qual já haja cominação de sanção ou mesmo imposição de multa administrativa, a jurisprudência tem aceito a possibilidade de se recorrer ao Poder Judiciário, com a utilização do meio processual apto a fazer valer a autoridade do ordenamento jurídico, sem que isso configure violação ao princípio do *non bis in idem*. Deveras, não se pode confundir a natureza jurídica das *astreintes* (instituto de direito processual, que não é propriamente uma punição, mas um mecanismo que visa resguardar a autoridade da decisão judicial, exercendo pressão psicológica no devedor – meio de execução indireta), com juros, correção monetária ou mesmo penalidade administrativa, aplicada pelos órgãos de fiscalização do trabalho.

Neste sentido, já se pronunciou o TST:

“RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MULTA JUDICIAL PELO DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PARA RECOLHIMENTO DO FGTS E PAGAMENTO DOS SALÁRIOS. O não-recolhimento do FGTS e o pagamento em atraso dos salários implicam lesão à ordem jurídica e aos direitos sociais dos trabalhadores. A imposição de multa (astreintes) tem o objetivo de coagir o devedor a adimplir a obrigação. Nesse sentido, o art. 461 do CPC: ‘Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao adimplemento’. Já o § 5º do referido dispositivo legal estabelece: ‘Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial’. Portanto as decisões judiciais que veiculam obrigações de fazer comportam a imposição de multas a fim de conferir efetividade ao provimento jurisdicional. E não se há falar em bis in idem, em razão de a própria legislação que trata do FGTS e da forma de pagamento de salários já prever cominações (juros, correção monetária, multa administrativa) para o caso de serem

desrespeitados esses direitos. É que a multa fixada judicialmente tem natureza diversa das penalidades impostas em lei, tendo caráter processual, visando a coibir a reiteração da prática das irregularidades verificadas, agravando o ônus pela inadimplência dos direitos trabalhistas. Recurso de revista conhecido e provido no aspecto.” (RR - 695871-72.2000.5.12.5555 , Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 04/02/2009, 6ª Turma, Data de Publicação: 13/02/2009)

Ainda a respeito desta mesma questão, mas analisando-a à luz de outra condição da ação, qual seja, o interesse de agir, cito a seguinte decisão do mesmo Tribunal:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DIREITOS DIFUSOS - TUTELA INIBITÓRIA DE CARÁTER PREVENTIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DIREITOS DIFUSOS - PRÁTICA REITERADA DE NÃO CUMPRIMENTO DE NORMAS TRABALHISTAS - INTERESSE DE AGIR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - CARACTERIZAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CABIMENTO - DEFESA DE DIREITOS DIFUSOS - TUTELA INIBITÓRIA DE CARÁTER PREVENTIVO - OBRIGAÇÃO DE FAZER - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E FGTS - RECOLHIMENTO FORA DO PRAZO LEGAL - PRÁTICA REINCIDENTE DA EMPREGADORA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.” (AIRR - 97140-38.2006.5.08.0014 , Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 11/12/2013, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/12/2013)

Daí porque, rejeito.

Impossibilidade de condenação cumulativa em obrigações de fazer/não fazer e pagar

O réu assevera que, nos termos do art. 3º da Lei 7.347/85, a ação civil pública só poderia ter como objeto a



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

condenação em dinheiro *ou* o cumprimento de obrigações de fazer, não sendo autorizada a cumulação objetiva realizada pelo Ministério Público do Trabalho nesta ação. Nestes termos postula a extinção, sem resolução de mérito, dos pedidos.

Sem razão, contudo.

Embora a interpretação literal do dispositivo legal citado possa levar à conclusão apresentada pelo banco, não é esse o entendimento mais adequado.

A interpretação sistemática e teleológica do comando legal em questão afasta o sentido alternativo e excludente da norma. A partícula “ou” não pode ser lida como uma proibição à cumulação de pedido de condenação em dinheiro com uma de obrigação de fazer, por exemplo. A melhor interpretação é no sentido de que, na realidade, a norma apenas externa a possibilidade de, dentre os pedidos condenatórios, serem formulados tanto os de obrigações específicas, quanto os de pagar (indenizar) eventuais danos já verificados.

Deveras, o objetivo maior da ação civil pública e do processo coletivo em geral é dar efetividade ao direito metaindividual, sendo admitidos todos os tipos de tutela que cumpram com essa finalidade. Neste passo, é contrária aos princípios do acesso à justiça, da instrumentalidade das formas, da economia e celeridade processuais a idéia de que, havendo a necessidade de se formular pedidos contendo obrigações de fazer/não fazer e obrigações de pagar, seria preciso ajuizar duas ações diferentes.

A própria dicção do art. 83 do CDC, que integra o microsistema de tutela coletiva e, nos termos do art. 21 da LACP, é aplicável à ação civil pública, revela que para a defesa dos direitos e interesses coletivos (*lato sensu*) são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela, superando de vez qualquer óbice que pudesse ser levantado à cumulação objetiva aqui verificada.

O próprio Superior Tribunal de Justiça, revisando a sua jurisprudência anterior, passou a adotar a posição ora defendida, como se depreende do seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AMBIENTAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 11 DA LEI

7.347/85. CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA. POSSIBILIDADE.

1. Em ação civil pública ambiental, é admitida a possibilidade de condenação do réu à obrigação de fazer ou não fazer cumulada com a de indenizar. Tal orientação fundamenta-se na eventual possibilidade de que a restauração in natura não se mostre suficiente à recomposição integral do dano causado. 2. Dessa forma, ao interpretar o art. 3º da Lei 7.347/85, deve ser dada à conjunção "ou" valor aditivo, e não alternativo. Consequentemente, deve-se reconhecer a possibilidade abstrata de cumulação da obrigação de fazer, consistente na reparação do dano ambiental causado, com indenização pecuniária. 4. Agravo regimental improvido.” (AgRg no REsp 1415062 / CE AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2013/0362419-5, Releator: Ministro HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, Julgamento: 13/05/2014, Publicação: DJe 19/05/2014)

Em sentido semelhante, já decidiu o Tribunal Superior do Trabalho – por exemplo, RR - 20700-78.2006.5.15.0087, Redator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 10/04/2013, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/05/2013.

Destarte, rejeito.

Ilegitimidade ativa

O banco réu apresenta a preliminar de ilegitimidade ativa do MPT. Afirma que, por intermédio da presente ação civil pública, o *Parquet* Laboral visa tutelar direitos individuais não dotados de homogeneidade – ditos “heterogêneos”. Afirma que a análise das pretensões depende de averiguação casuística, com exame da situação de cada empregado, agência e estabelecimento, além de prova individual e específica.

Todavia, não há ilegitimidade a ser reconhecida.

Com efeito, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para a propositura de ação civil pública na tutela de direitos metaindividuais (como gênero) emana diretamente dos



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

arts. 127 e 129, III da CF/88, 5º da LACP, 6, VII, *b* e *d* e 83, III da LC 75/93, o que abrange direitos difusos, coletivos em sentido estrito e, também, individuais homogêneos.

Ao revés do sustentado em razões de recurso, o MPT não defende, nesta ação, direitos individuais “heterogêneos”. Os interesses aqui defendidos dizem respeito ao meio ambiente laboral (art. 225 c/c art. 200, VIII, ambos da CRFB), direito que, em abstrato, possui inegável natureza difusa/coletiva, pois dotado das características da transindividualidade e da indivisibilidade. Ao tutelar a medicina e a segurança dos empregados do réu, em perspectiva inibitória, o *Parquet* Laboral atua, essencial e concomitantemente, na defesa de direitos difusos – coletividade que se vê prejudicada com a profusão de doenças ocupacionais e até futuros funcionários do banco, pessoas indetermináveis (art. 81, I, do CDC) – e coletivos – atuais empregados do réu, pessoas determináveis e ligados a este por uma relação jurídica base (art. 81, II, do CDC).

Como é sabido, a mesma situação de fato pode dar origem a direitos de naturezas distintas (difusos, coletivos e individuais homogêneos), conforme a causa de pedir e o pedido apresentado na demanda. E, pela análise da causa de pedir e dos pedidos formulados na presente ação civil pública, depreendo que o MPT não está aqui defendendo direitos individuais dos empregados do banco, mas, como dito, atuando de modo preventivo em relação ao meio ambiente laboral como um todo. Deveras, o que se pretende, nesta ação, não é a reparação de situações individuais, mas o cumprimento das obrigações de sanar de modo coletivo e indivisível as irregularidades alegadas.

Mesmo no que diz respeito a pretensões que, em tese, podem refletir em situações individuais, de empregados determinados, por exemplo, os reabilitados, os interesses em questão possuem origem comum e decorrem de uma mesma situação tipo, estando presente o atributo da homogeneidade descrita pela lei (art. 81, III, do CDC). Ademais, tratam-se de direitos sociais e indisponíveis (arts. 127, CF/88), dotados de relevância social (STF, RE nº 16231 e AgReg RE 394.180), tudo a atrair a legitimidade do Ministério Público do Trabalho.

Rejeito.

Superadas as preliminares do recurso e da causa levantadas pelo réu, passo a analisar as alegações relacionadas ao mérito da causa. Antes, porém, esclareço que, mais uma vez, a análise seguirá os tópicos apresentados pelo banco, a fim de facilitar a compreensão e evitar repetições, tendo em vista a amplitude e a diversidade das matérias objeto da insurgência recursal. Ressalvo apenas os temas que são objeto de recurso também pela parte autora (*astreintes* e limites territoriais da lide), que deixo para apreciar ao final, em conjunto.

Reconhecido cumprimento das normas de medicina e segurança do trabalho / Referência genérica à evidência de descumprimento de “importantes normas de ergonomia” – desconsideração da evolução legislativa e da complexidade do fenômeno ler/DORT

Inconforma-se o banco com a sua condenação ao cumprimento de diversas obrigações de fazer relacionadas com medicina e segurança do trabalho, mais especificamente, com ergonomia.

O réu sustenta que não desempenha atividade de risco, de sorte que, sem a efetiva e inequívoca demonstração do descumprimento das normas de saúde e segurança do trabalho a ação não poderia prosperar. Afirma que, ao revés da conclusão adotada na sentença, o banco tem atuação exemplar em matéria de saúde e segurança, pois realiza os exames médicos devidos, elabora os documentos ambientais necessários, implementa práticas como ginástica laboral diária e massagens semanais, orienta os empregados acerca de postura e ergonomia, concede as pausas previstas em normas legais e infralegais etc. Argumenta que busca, de maneira incessante e constante, o aprimoramento do ambiente de trabalho, o que, todavia, não significa existência pretérita de descumprimento das normas de saúde e segurança do trabalho. Sustenta que o combate às doenças do grupo LER/DORT foi se aprimorando ao longo dos últimos anos e que o tema ainda está em constante evolução, o que revela, por exemplo, que certo mobiliário hoje considerado adequado logo irá se tornar obsoleto, não havendo, porém, como se condenar retroativamente a empresa. Diz que o



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

próprio MPT reconhece as mudanças no posto de trabalho, decorrentes da preocupação do banco com o mobiliário.

Avança asseverando que na sentença há apenas referências genéricas a transgressões a importantes normas de ergonomia nos últimos anos, o que não pode ser admitido, uma vez que as investigações tiveram início em 1990, de modo que, ao longo de tantos anos, houve diversas mudanças nas normas técnicas que regulam os temas aqui discutidos. Ou seja, o banco argumenta que muitas regras hoje existentes nem sequer existiam há alguns anos e outras tantas existentes já ficaram superadas, de modo que a simples menção ao descumprimento de importantes normas de ergonomia não serve de fundamento para a condenação. A propósito, aponta suposta contradição na sentença, ao se valer, ao mesmo tempo, de previsões antagônicas e com diferente vigência no tempo (IN INSS/DC n.º 98/2003 e OS n.º 606/98). Enfim, assevera que o juízo de origem, sem notar a evolução das regras sobre ergonomia, aplicou concomitantemente normas conflitantes, tratando de modo simplista tema dos mais complexos, relacionado às causas ensejadoras de LER/DORT.

De início, e não obstante tais premissas já tenham sido fixadas na sentença (fls. 1700 e verso), dada a importância da questão, considero necessário reiterar alguns pontos introdutórios.

Atualmente, a doutrina mais especializada não hesita em reconhecer o meio ambiente do trabalho (art. 200, VIII, da CF/88) como uma face do meio ambiente como um todo (art. 225 da CRFB), ao lado do meio ambiente natural, do meio ambiente artificial e do meio ambiente cultural. E o meio ambiente em sentido amplo, por sua vez, integra o rol dos Direitos Humanos Fundamentais, sendo possível enquadrá-lo, abstratamente, como um direito fundamental de terceira dimensão. A constatação de que o meio ambiente de trabalho encontra-se inserido no meio ambiente como um todo tem relevante consequência prática, qual seja, a incidência dos princípios pertinentes ao Direito Ambiental, entre os quais se destacam os da prevenção e da precaução (princípio 15 da “Declaração sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento”, aprovada pela Conferência das Nações Unidas no Rio de Janeiro em 1992). A ideia de prevenção/precaução, aliás, faz da matéria campo fértil para a

veiculação de pretensões inibitórias, como no caso em tela, reiterando que os danos ambientais têm por característica serem expansivos, sub-reptícios e, na maior parte das vezes, irreversíveis, o que se verifica também no caso do meio ambiente do trabalho.

Ainda como intróito, nunca é demais lembrar que são diversas as normas internacionais sobre a temática da medicina e segurança do trabalho (por todas, cito a Convenção 155 da OIT), a revelar a crescente preocupação com a questão, que tem impactos não somente na vida dos trabalhadores, mas em toda a sociedade, em especial no sistema de seguridade social.

Internamente, além dos citados arts. 200, VIII e 225 da CF/88, há outras previsões no texto constitucional, com destaque para o contido no art. 7º, XXII que prevê a redução dos riscos inerentes ao trabalho com direito social fundamental dos trabalhadores. No plano infraconstitucional, cuidam da matéria os arts. 154 e seguintes da CLT, com detalhamento dado pelas Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego.

No caso específico das normas de ergonomia, destaco, desde logo, que a análise ergonômica do trabalho é assunto interdisciplinar, dos mais complexos, envolvendo, pelo menos, as áreas politécnica (engenharia, arquitetura), biomédica (antropometria, fisiologia, higiene, medicina) e psicossocial (organização e administração do trabalho). Isso é extraído da própria NR-17, que, em seu item 17.1.1, dispõe que as “condições de trabalho” mencionadas no item anterior (n.º 17.1), incluem aspectos relacionados ao levantamento, transporte e descarga de materiais, ao mobiliário, aos equipamentos e às condições ambientais do posto de trabalho e à própria organização do trabalho. Sendo que a “organização do trabalho” leva em consideração, no mínimo, fatores como a produção, o *modus operandi*, a exigência de tempo e a determinação do conteúdo do tempo, o conteúdo das tarefas e, ainda, o ritmo de trabalho, tudo conforme item 17.6.2 da mesma NR-17. Ao lado desses pontos mais específicos, é preciso ter em mente que, em matéria de ergonomia, a premissa geral e maior é a de que o trabalho deve se adaptar ao homem e não o contrário (v.g. item 17.1 da NR-17: “Esta Norma Regulamentadora visa a estabelecer parâmetros que permitam a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, de modo a propiciar um máximo



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

conforto, segurança e desempenho eficiente”), como, aliás, o juízo de primeiro grau fez questão de registrar às fls. 1700. Vale dizer, a sentença, ao menos no seu ponto de partida, está absolutamente correta.

Resta, portanto, examinar as impugnações específicas do banco, a fim de verificar a existência, ou não, dos equívocos apontados. É o que passo a fazer.

A questão central, no presente tópico, é saber se existe prova do descumprimento pelo banco de normas relacionadas à medicina e segurança do trabalho, mais precisamente, à ergonomia, a amparar os pedidos inibitórios feitos pelo autor.

Antes de mais nada, friso que, ainda que não se possa enquadrar a atividade do banco em geral como “atividade de risco”, no sentido técnico e restrito proposto pelas normas que regem a responsabilidade civil (por exemplo, art. 927, parágrafo único, do CC/02), é certo que determinadas atividades desempenhadas por empregados do réu oferecem riscos potenciais e específicos a certas moléstias. Isso, atualmente, é confirmado pelo nosso Direito Positivo (Lei 11.340/2006 e Decreto 6.042/07), que reconhece, por exemplo, a relação entre LER/DORT (intervalo CID M60-M79) e a atividade dos bancos múltiplos (CNAE 6422). A fim de evitar futuras impugnações, esclareço que não estou aqui a “aplicar” retroativamente a legislação, mas apenas a constatar que uma conclusão que antes já era válida, mas dependente de prova pericial (vide cópias de decisões às fls. 1139/122), hoje foi incorporada à lei na forma de presunção relativa.

Ademais, mesmo que se considere que o banco não exerça atividade de risco, nos termos estritos do citado art. 927, parágrafo único, do CC/02, isso não impede que, constatadas irregularidades no tocante ao cumprimento de normas de medicina e segurança do trabalho, lhe sejam impostas obrigações de fazer, voltadas para o futuro, o que nada se relaciona ao elemento culpa (critério para a responsabilização pelo dano), já que a tutela inibitória tem como pressuposto único a ameaça da prática de ato contrário ao direito (*Marinoni e Arenhart*, Curso de Direito Processual Civil, 5ª ed., São Paulo, RT, vol. 4, pg. 73/74). O próprio réu parece concordar com essa assertiva, ao asseverar “como os empregados do réu não exercem atividade de risco, sem a efetiva e inequívoca demonstração do descumprimento das normas de medicina e segurança do trabalho,

a ação não poderia prosperar” (sem destaque no original), ou seja, *a contrario sensu*, reconhece que, a despeito de ser a atividade de risco ou não, *com* a demonstração do descumprimento das normas de medicina e segurança do trabalho, a ação poderia sim prosperar. Logo, o essencial, para fins de procedência ou não dos pleitos inibitórios, é analisar se foram provadas transgressões às normas em questão.

E, neste aspecto, em que pesem as alegações do réu no sentido de que sempre atuou de forma exemplar em matéria de medicina e segurança do trabalho, devem prevalecer as conclusões adotadas na sentença.

No caso, foram detectados descumprimentos variados a importantes normas de ergonomia e, ao revés do sustentado pelo banco, o juízo de origem não adotou motivação genérica, tendo exposto, ao longo das fls. 1700/1704, as transgressões verificadas. Para ilustrar o que afirmo, elenco as irregularidades indicadas na motivação da sentença: a) as fotografias constantes no laudo I (volume XXXIX apartado) revelam mobiliário inadequado em diferentes aspectos, por exemplo, necessidade de rotação do tronco, além de constante tensão dos ombros e pescoços, posicionamento inadequado do monitor etc. (todas essas matérias tratadas nos itens 17.3 e seguintes da NR-17, já vigentes ao tempo da vistoria); b) o descumprimento de diversos aspectos constantes do Programa Saúde do Trabalhador implementado pelo próprio réu, como o espaço para as diferentes atividades e movimentação equipamentos, a altura e posição dos monitores, a tela anti-reflexiva (fotos 2, 4 e 5, fls. 48 e 50 do mesmo laudo I); c) o desrespeito aos itens 17.1, 17.3.1, 17.3.2, 17.5.3, todos da NR-17 e em vigor na época das constatações, conforme apurado nas fotografias de fls. 361, 363, 365, 366, 368, 370, 373, 375, mais uma vez revelando a conduta patronal contrária ao seu próprio programa de saúde, que, portanto, é meramente retórico ou pró-forma – esse ponto é essencial, pois, de fato, a mera implementação de programa, sem correspondência com a realidade ou sem possibilidade concreta de materialização, sequer pode ser considerada uma medida preventiva, a qual pressupõe que a informação seja coerente com as condições reais de trabalho (cf. fls. 1603, VII vol. apartado); d) as análises ergonômicas apresentadas pelo próprio banco ao MPT que indicam irregularidades no mobiliário em diversas de suas agências na Grande São Paulo, tais como as de nº



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

0032, 0762, 0384, 065 e 1.024 (fls. 773/774, 778/785, 786/792, 796/802 e 806/8011, volume IV apartado); d) questões relacionadas à gestão do trabalho (ou “organização do trabalho”, para efeitos dos itens 17.6 da NR-17), como o sistema produtivo baseado em metas de produtividade (fls. 15/21 do laudo II da FUNDACENTRO), a ponto de inibir a realização de pausas espontâneas (vide fls. 21 do mesmo laudo II); e) as autuações de agentes fiscais do trabalho, dotadas de fé pública, por exemplo a juntada às fls. 100 do volume apartado XII, que relata o labor de entrada de dados com toques superiores aos limites impostos pelo item 17.6.4 da NR-17 (mais uma vez, item vigente à época dos fatos, tanto é que embasou a autuação).

Todos esses elementos serviram de lastro para a condenação do banco em obrigações (de fazer) relacionadas ao cumprimento integral da NR-17, em especial os itens referentes a mobiliário (17.4), equipamentos (17.5) e organização do trabalho (17.6.3 e 17.6.4). Deveras, diferentemente do sustentado em razões recursais, não houve fundamentação ou mesmo condenação genérica, mas ampla análise probatória, exposição exaustiva dos motivos que serviram para a formação do convencimento do juízo, com apontamento específico das transgressões verificadas, e o deferimento de pedidos certos e determinados.

Para evitar a repetição, friso que, após análise minuciosa dos documentos mencionados na sentença, este juízo ratifica as informações que embasaram a decisão recorrida, sem prejuízo de outros pontos importantes que extraio das respostas de fls. 14/17 do laudo I da FUNDACENTRO (vol. XXXIX apartado), bem como das respostas aos quesitos primeiro, segundo, quarto, quinto, sexto, sétimo, oitavo, décimo, décimo primeiro, décimo segundo, décimo terceiro, décimo nono, vigésimo primeiro, vigésimo quarto, vigésimo sexto e vigésimo sétimo às fls. 18/31 do mesmo laudo.

Os argumentos do banco no sentido de que a matéria ainda está em evolução e que as NRs 7, 9 e 17 sofreram diversas mudanças ao longo do tempo não tem o condão de alterar a conclusão, pois, como bem observado na origem, o conhecimento sobre medicina e segurança do trabalho existente ao tempo das investigações era o bastante para que o réu adotasse postura diversa, mormente ao se considerar a participação ativa da FEBRABAN nas discussões que ensejaram a edição da NR-17, que, desde 1990, trata

da ergonomia (vide item “a” do “Complemento de Manifestação Técnica Pericial”, fls. 1589). A propósito, assinalo que, ao invocar alterações na norma regulamentadora em questão, o banco haveria de especificar no que essas modificações prejudicam as ilações lançadas na sentença. Por exemplo, as Portarias SIT n.ºs 08 e 09, ambas de 2007, mencionadas pelo réu, apenas acrescentaram os anexos I (operadores de check-out) e II (teleatendimento/telemarketing) à NR-17, de sorte que nada influenciam, por exemplo, na constatação de desrespeito a normas relacionadas a mobiliário e equipamentos ou na verificação administrativa de desrespeito às regras que limitam o número de toques nas tarefas de entrada de dados. De todo modo, observo que, na decisão de embargos de declaração, o juízo ainda teve o cuidado de deixar claro que as normas de ergonomia devem observar a legislação vigente ao tempo de seu cumprimento (fls. 1729/verso e fls. 130/verso).

Outrossim, não existe na sentença a alardeada contradição no tocante à “aplicação concomitante” da Ordem de Serviço INSS/DSS n.º 606, de 1998, e da Instrução Normativa INSS/DC n.º 98, de 2003, normas com vigência diferente no tempo e, supostamente, conflitantes. Embora, de fato, a última tenha revogado expressamente a primeira, isso em nada prejudica o entendimento adotado na sentença. Isso porque o juízo de origem utilizou a OS INSS/DSS 606/98 para consignar que, embora as lesões por esforços repetitivos sejam multicausais, os fatores de risco são dependentes entre si (fls. 1705). E a IN INSS/DC 98/2003, que veio para rever e aprimorar a ordem de serviço anterior, a despeito de ter promovido alterações, não deixou de reconhecer a interdependência entre os fatores de risco. Realmente, em seu item 4, a instrução assenta a premissa de que “o desenvolvimento das LER/DORT é multicausal”, mas, em seguida, ratifica que “os fatores de risco *não* são *independentes*” (sem destaques no original). Daí, seja pela OS 606, seja pela IN 98 permanece válida a conclusão lançada pela Origem. Além disso, a referência à OS 606/98 foi feita pelo juízo quando da análise de tema outro (a obrigação de emissão de CAT em caso de suspeita de LER/DORT), em nada afastando a constatação do descumprimento de normas de ergonomia, assunto aqui tratado.

De outra parte, a alegação de que o próprio MPT reconhece que o réu promove constantes alterações do



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

mobiliário também não auxilia o banco. Primeiro, pois, como visto, mesmo com tais modificações ainda foram detectadas muitas irregularidades. Depois, porque, conforme já explicado, as normas relacionadas à ergonomia vão muito além do mobiliário. A alegação não é a ausência de qualquer medida protetiva, mas de tratamento insuficiente, por intermédio de algumas ações relacionadas a mobiliário e campanhas, sem considerar outros fatores essenciais em matéria de ergonomia. Isso é o que depreendo, exemplificativamente, da resposta aos quesitos vigésimo sexto e vigésimo sétimo (fls. 30/31, laudo I da FUNDACENTRO, vol. XXXIX apartado), em que são mencionados “alguns treinamentos e ações pontuais” (grifei), deixando, contudo, de identificar e detalhar os riscos ocupacionais de cada uma das tarefas e “não apresentando evidência de proposições e correções de problemas específicos”, resultando em uma “gestão deficitária das condições ergonômicas de labor”.

A propósito, ressalto que o juízo de primeiro grau, atentamente, procedeu a uma análise ergonômica sistemática e contextualizada, abrangendo os mais variados pontos relacionados ao tema, em especial a organização do trabalho. Por exemplo, quando analisou a questão das metas, deixou claro que a simples imposição destas, por si só, não pode ser condenada, mas quando aliadas a outros fatores nocivos, como condições de mobiliário e equipamentos inadequados, sobrelabor, ritmo intenso de trabalho, configuram quadro propício ao surgimento de LER/DORT. Corroborar a conclusão a resposta ao quesito vigésimo (fls. 26, laudo I da FUNDACENTRO, vol. XXXIX apartado): “O conhecimento técnico atual a respeito da efetividade de pausas nos sistemas organizacionais de trabalho com cobranças de resultados e metas é que somente as pausas informais, não programadas, não bastam para evitar o surgimento de LER/DORT. Um sistema que responsabiliza o trabalhador, por um lado, a realizar pausas espontâneas e a diminuir o ritmo de trabalho e, por outro, o estimula a cumprir metas e apresentar resultados é contraditório. O trabalhador não fará nada que o distancie do cumprimento das exigências de produtividade”. Vale dizer, para além das questões envolvendo mobiliário e equipamentos, a *organização do trabalho* também é essencial em matéria de ergonomia, o que fica claro pela leitura dos já mencionados itens 17.6 e seguintes da NR-17. Porém, esse ponto foi negligenciado nos documentos ambientais do banco,

tema que ainda será aprofundado em tópico próprio.

Ainda nesse capítulo do recurso, não posso deixar de observar que, na tentativa de achar contradições na sentença, afirmando que o próprio juízo, embora tenha tentado minimizar a “boa conduta” do réu, acabou por reconhecê-la, o banco, mais uma vez, faz “recortes” indevidos e deturpa a fundamentação. Isso fica bastante claro no trecho da sentença transcrito às fls. 1795/1796 do recurso. Na passagem mencionada, o juízo de origem fez referência a documento que objetivava demonstrar a *suposta* preocupação do réu com a LER, o “Programa Saúde do Trabalhador”, exatamente para registrar que o réu descumpriu os itens de seu próprio programa. Mas a transcrição feita pelo recorrente excluiu do trecho grifado o termo “supostamente” e, além disso, foi apenas até a metade do parágrafo, deixando de fora, estrategicamente, a parte mais importante: a conclusão do raciocínio, que lhe desfavorecia. Com efeito, nessa impugnação em particular o banco chega às raias da litigância de má-fé.

Por fim, a argumentação de que até hoje o banco continua se empenhando em melhorar o meio ambiente laboral também não resulta na improcedência dos pedidos. Com efeito, uma vez apuradas as irregularidades alegadas, resta preenchido o pressuposto autorizador da incidência da tutela inibitória, qual seja, a ameaça de ilícito. Sobre esse ponto, é importante frisar que a SDI-I do TST, em mais de uma oportunidade, considerou que, mesmo a regularização total da situação – o que, friso, sequer ocorreu no caso em concreto –, não impede a condenação em obrigações de fazer e a imposição de *astreintes*, pois a tutela inibitória tem natureza preventiva, é voltada para o futuro e independe da manifestação atual do dano. Se houve a comprovação do descumprimento da legislação trabalhista ao longo de vários anos, é necessário impedir que a situação continue ou se repita, vale dizer, a tutela inibitória não se contenta com eventual regularização momentânea do quadro – aqui não verificada, reitero –, principalmente em casos envolvendo bem jurídico da mais alta relevância, como é o meio ambiente do trabalho. Ilustrativamente:

“RECURSO DE REVISTA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CONDENAÇÃO DA RÉ EM OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - CONDOTA REGULARIZADA NO CURSO DO PROCESSO



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

- **MULTA COMINATÓRIA - CABIMENTO.** *A priorização da tutela específica na ação civil pública, que é consectário das previsões contidas nos artigos 3º e 11 da Lei nº 7.437/85, mais do que assegurar às partes o acesso ao bem da vida efetivamente perseguido através do processo, traz consigo valiosa possibilidade por buscar-se tanto a tutela reparatória - aquela que se volta à remoção do ilícito já efetivado - quanto à tutela inibitória, consistente na qualidade da prestação jurisdicional que busca evitar a consumação do ilícito e que, portanto, prescinde do dano. Independentemente da modalidade de tutela específica perseguida, tem-se que a efetividade, e mesmo a autoridade da decisão jurisdicional que a determina, fica condicionada à utilização de meios de coerção que efetivamente constringam o demandado a cumprir a prestação específica que lhe foi imposta. A multa cominatória já prevista no artigo 11 da Lei nº 7.437/85, e que também encontrava respaldo no § 4º do artigo 84 do CDC, foi generalizada no processo civil pelo § 4º do art. 461 do CPC e revela-se como instrumento pilar da ação civil pública, que hoje se constitui num dos mais efetivos meios de judicialização das valores consagrados pela ordem constitucional. No caso, a pretensão deduzida pelo Ministério Público do Trabalho compõe-se de pedidos com naturezas jurídicas distintas: foi postulada condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, como forma de reparar a coletividade pela violação da ordem jurídica já consumada, como também foi postulada a imposição, à ré, de obrigação de não fazer consistente na abstenção da exigência de horas extraordinárias de seus empregados fora dos limites legais, mediante tutela específica. Como forma de assegurar a efetividade do comando jurisdicional, constou do pedido da presente ação civil pública a imposição de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 por trabalhador envolvido. Nesse contexto, **a constatação de que a reclamada efetivamente violava as regras atinentes à jornada dos trabalhadores foi suficiente à imposição da obrigação, condenação esta que o juízo de primeiro grau acertadamente subsidiou com a imposição de multa pelo eventual descumprimento. Assim é que a superveniente adequação da ré à conduta imposta na sentença, a uma, não a isenta de responder pelo descumprimento de decisão judicial já verificado, porque aqui já se perfez a inadequação processual da conduta da empresa, que em nada se confunde com o acerto ou***

desacerto de suas práticas econômicas; a duas, não afasta a penalidade abstratamente imposta, uma vez que a adequação atual da conduta da empresa ao comando legal - que, aliás, não foi espontânea, mas resultado da coerção promovida pelo Poder Judiciário, após atuação incisiva do Estado por meio do Ministério do Trabalho e Emprego e do Ministério Público do Trabalho - não pode representar a isenção dos mecanismos de coação estatal a que esta situação regular perdure. Em última análise, a tutela que, num primeiro momento, caracterizava-se como reparatória, a partir da adequação da conduta empresarial converte-se em inibitória, ou seja, preventiva da lesão, que, por isso mesmo, prescinde da demonstração do dano. Impor à ré obrigação de não fazer sem imputar-lhe a multa cabível por eventual descumprimento desse mandamento significa subtrair força à autoridade das decisões dessa Justiça Especializada e, por consequência, também à atuação do Ministério Público do Trabalho no cumprimento de seu mister constitucional. Recurso de Revista conhecido e provido. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. O dano moral coletivo, compreendido como a lesão injusta e intolerável a interesses ou direitos titularizados por toda a coletividade (considerada em seu todo ou em qualquer de suas expressões - grupos, classes ou categorias de pessoas) os quais possuem natureza extrapatrimonial, refletindo valores e bens fundamentais para a sociedade- (Xisto Tiago de Medeiros Neto. O dano moral coletivo. São Paulo: LTr, 2006), ampara-se em construção jurídica diversa daquela erigida acerca do dano moral individual, não sendo possível enquadrar o instituto a partir dos modelos teóricos civilistas clássicos. A ofensa a direitos transindividuais, que demanda recomposição, se traduz, objetivamente, na lesão intolerável à ordem jurídica, que é patrimônio jurídico de toda a coletividade, de modo que sua configuração independe de lesão subjetiva a cada um dos componentes da coletividade ou mesmo da verificação de um sentimento coletivo de desprezo ou repulsa, ou seja, de uma repercussão subjetiva específica. É nesse contexto que resulta incabível perquirir, na conduta da ré no caso concreto, a existência de incômodo moral com gravidade suficiente a atingir não apenas o patrimônio jurídico dos trabalhadores envolvidos, mas o patrimônio de toda a coletividade. O que releva investigar, no caso em tela, é a



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

gravidade da violação infligida pela ré à ordem jurídica. A coletividade é tida por moralmente ofendida a partir do fato objetivo da violação da ordem jurídica. No caso, impossível afastar da conduta da ré tal caráter ofensivo e intolerável porque caracterizado o descumprimento de norma relativa a limitação da jornada de trabalho, inserida no rol das normas de indisponibilidade absoluta, eis que tem por bem jurídico protegido a saúde e a segurança dos trabalhadores. Ademais, embora a reclamada pretensamente tenha adequado sua conduta às disposições legais no curso do processo judicial, restou firmado nos autos que por lapso temporal significativo a empresa procedeu mediante violação da ordem jurídica, o que é suficiente para caracterizar o dano moral coletivo e, por conseguinte, justificar a recomposição da coletividade mediante pagamento de indenização. A medida é punitiva e pedagógica: funciona como forma de desestímulo à reiteração do ilícito e sanciona a empresa, que, de fato, teve favorecido ilicitamente seu processo produtivo e competiu em condições desproporcionais com os demais componentes da iniciativa privada. Cuida-se aqui, de reprimir o empregador que se enriquece ilicitamente a partir da inobservância do ordenamento justralhista. Recurso de Revista conhecido e provido.” (RR - 107500-26.2007.5.09.0513 , Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 14/09/2011, 1ª Turma, Data de Publicação: 23/09/2011)

“RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE NÃO FAZER. CONDUTA ILÍCITA REGULARIZADA. Discute-se a aplicação da multa diária, prevista no art. 11 da Lei 7.347/85, pelo descumprimento futuro de obrigações de fazer e de não fazer, relativas a ilícitos praticados pela empresa (submissão de trabalhadores a revistas íntimas e outras irregularidades referentes ao ambiente de trabalho), quando regularizada a conduta no curso do processo. A previsão normativa da tutela inibitória encontra lastro no art. 84 da Lei 8.078/90, sendo posteriormente introduzida de uma forma geral como instrumento de efetividade do processo civil no art. 461, § 4º do CPC. Trata-se de medida colocada à disposição do julgador para conferir efetividade às decisões judiciais e, sobretudo,

à respeitabilidade da própria ordem jurídica, prevenindo não somente a ofensa a direitos fundamentais como também e, principalmente, aos fundamentos da República Federativa do Brasil, entre eles a dignidade humana do trabalhador. Evidenciado o interesse público pela erradicação de trabalhos sujeitos às condições aviltantes da dignidade do trabalhador e ofensivos às normas de segurança e saúde previstas no ordenamento jurídico brasileiro, mostra-se necessário e útil a tutela inibitória buscada pelo Ministério Público do Trabalho. A situação constatada pela fiscalização promovida pelo Parquet na empresa ré impõe a utilização dos mecanismos processuais adequados para a efetiva prevenção de novos danos à dignidade, à segurança e saúde do trabalhador. Por essas razões, ainda que constatada a reparação e satisfação das recomendações levadas a efeito pelo Ministério Público, convém não afastar a aplicação da tutela inibitória imposta com o intuito de prevenir o descumprimento da determinação judicial e a violação à lei, porque a partir da reparação do ilícito pela empresa a tutela reparatória converte-se em tutela inibitória, preventiva de eventual descumprimento, não dependendo de existência efetiva de dano. Recurso de embargos conhecido e provido.” (E-ED-RR - 656-73.2010.5.05.0023 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 15/05/2014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 23/05/2014)

Neste contexto, afastadas as alegações recursais relacionadas ao cumprimento das normas de saúde e segurança do trabalho, mantenho a sentença (alíneas “a”, “b”, “c”, “d” do dispositivo, fls. 1710, correspondentes ao item 9 da fundamentação, fls. 1700/1704).

Obrigação de emissão de CAT – precedente perigosíssimo

O juízo de origem acolheu as alegações do autor de que o banco obsteu o reconhecimento de doenças ocupacionais, sub-notificando o INSS da ocorrência de LER/DOR, e condenou o réu na obrigação (de fazer) de emitir CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho para os empregados que apresentem sintomas



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

ou suspeitas de LER/DORT, traduzidas em atestado ou exames médicos, ainda que emitidos por médicos não pertencentes ou contratados pela ré (item “e” do dispositivo, fls. 1710/verso).

Contra a decisão o banco recorre. Alega que a condenação tem lastro na idéia de haver evidência de descumprimento de normas de medicina e segurança do trabalho desde 1990, valendo-se do art. 169 da CLT e do art. 336 do Decreto 3.048/1999. Afirma, porém, que o art. 169 da CLT não fixa a obrigação de emissão da CAT, que, portanto, só passou a existir em 1999, com a edição do Decreto referido. Daí porque, haveria prejuízo na conclusão registrada pelo juízo de origem, já que, antes de 1999 inexistia a obrigação legal de emissão da CAT. Afirma a escorreta emissão da CAT pelo banco, como fazem prova os relatos de alguns empregados trazidos pelo próprio autor na inicial e decisões judiciais estudadas pela equipe pericial, isso, inclusive, no caso de mera suspeita de LER. Argumenta que não há dever personalíssimo do empregador de emitir a CAT e que também não existe nada na legislação vigente que justifique a condenação do recorrente à emissão de CAT com base na existência de sintoma ou suspeita de LER/DORT. Afirma que a lei já disciplina a omissão do empregador, prevendo sanção pecuniária e a possibilidade de comunicação pelo próprio acidentado, por seus dependentes, pela entidade sindical, pelo médico que fez o atendimento ou outra autoridade pública (art. 22 e § 2º, da Lei 8.213/91). Avança asseverando que o atestado médico emitido pelo médico da empresa antecede, na ordem legal de preferência, aquele que provém de médico de livre escolha do empregado (cf. art. 6º, § 2º, da Lei 605/49 e Súmula 15 do TST) e que o princípio da precaução, mencionado pelo juízo, não justifica a subversão da ordem legal. Ainda assevera que a obrigação imposta na sentença em nada contribui para a prevenção do desenvolvimento de doença, além de configurar imposição desvinculada de qualquer disposição legal. E finaliza dizendo que o próprio Sindicato do Bancários (SEEB/SP), em diversas oportunidades, recusou-se a emitir CAT solicitada por empregados do réu.

Em primeiro lugar, é impertinente a impugnação do réu relacionada à inexistência de obrigação de emissão de CAT em relação ao período anterior a 1999. Isso porque os dados que fundamentam a condenação alcançam período posterior a 1999

(fls. 2 do vol. XXI apartado, procedimento investigatório 3604/2002, juntado ao vol. XXXIV apartado e laudos I e II da FUNDACENTRO, ambos no vol. XXIX apartado).

Superado isso, registro que, a despeito do esforço do banco em sustentar a escorreita emissão de CAT, há elementos suficientes a indicar o contrário. A mera comprovação de que o banco chegou a emitir algumas CATs não afasta a conclusão adotada na sentença, visto que, em momento algum, o juízo fez consignar que o banco não emite (nenhuma) comunicação de acidente de trabalho, mas apenas que, “ressalvadas algumas situações excepcionais (fls. 1552/1554)”, o banco foi recalcitrante na emissão de CATs, “tanto que diversos trabalhadores tiveram de se socorrer do Sindicato da categoria, que, em alguns períodos, chegou a emitir mais CATs que o próprio banco (fls. 02 do vol. XI apartado)” (fls. 1705 da fundamentação). Vale dizer, a circunstância de o banco haver emitido algumas CATs já foi levada em consideração, em nada socorrendo a tese recursal.

Em reforço, chama a atenção o fato de que, segundo relatório do INSS de 2003, de 396 benefícios previdenciários concedidos a empregados do banco Itaú para doenças osteomusculares e do tecido, apenas 147 decorreram de CATs emitidos pelo réu (fls. 16, laudo I da FUNDACENTRO I). Mesmo que esses dados, por si só, não tenham sido suficientes para que os peritos atestassem a subnotificação de CAT no questionamento em foco, não há como negar que são importantes e, no conjunto, corroboram a ilação.

Ainda mais relevante é a resposta ao quesito décimo oitavo (fls. 25 do mesmo laudo). Transcrevo: “Informe o Sr. Perito se as CATs emitidas pelo sindicato dos bancários encartadas no procedimento investigatório nº 3604/02, anexa à petição inicial, correspondem à hipótese de suspeita de LER/DORT. Resposta: No processo constam 57 (cinquenta e sete) CATs emitidas pelo Sindicato dos Bancários no PP 3604/02 (vol. XXXIV). **Dessas, 54 (cinquenta e quatro) correspondem à hipótese de LER/DORT**” (grifos no original). Ou seja, de 57 CATs emitidas pelo sindicato, em decorrência de negativa por parte do réu, 54 eram casos de LER/DORT.

O caso da Sra. Tatiana de Lourdes Souza Silva, relatado às fls. 25 do laudo II da FUNDACENTRO (vol. XXXIX apartado) e ocorrido no ano de 2007, ilustra bem essa realidade.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

Aliás, o próprio médico do trabalho da empresa, em entrevista realizada em 2009 (data das diligências, fls. 10/13 do laudo I), afirmou que as CATs somente são emitidas nos casos *confirmados* de doença ocupacional (fls. 21, do laudo II), o que afasta, de vez, a argumentação recursal no sentido de que a empresa emite as CATs em caso de *suspeita* de LER/DORT.

Resta averiguar, portanto, a tese do banco no sentido de que não há, no ordenamento jurídico pátrio, norma que obrigue a empresa a gerar a CAT em casos de mera *suspeita* de doença ocupacional. Aqui, mais uma vez, não procede a alegação.

O art. 169 da CLT dispõe ser obrigatória a notificação de doenças ocupacionais (profissionais ou do trabalho), comprovadas ou objeto de *suspeita*, em conformidade com as instruções do MTE. Neste sentido, a IN n.º 98/2003 do INSS, Item 8 – Notificação, que determina: “Havendo *suspeita* de diagnóstico de LER/DORT, deve ser emitida a Comunicação de Acidente do Trabalho – CAT. A CAT deve ser emitida mesmo nos casos em que não acarrete incapacidade laborativa para fins de registro e não necessariamente para o afastamento do trabalho”. De modo semelhante, o art. 3º da Resolução CFM n.º 1488/98: “Aos médicos que trabalham em empresas, independentemente de sua especialidade, é atribuição: (...) V - Notificar, formalmente, o órgão público competente quando houver *suspeita* ou comprovação de transtornos da saúde atribuíveis ao trabalho, bem como recomendar ao empregador a adoção dos procedimentos cabíveis, independentemente da necessidade de afastar o empregado do trabalho”. Deveras, como bem asseverado na sentença recorrida (fls. 1704 e verso), são dispositivos alinhados à noção de *precaução*, que, além da *prevenção*, cuja atuação se restringe ao marco da certeza científica, preordena a conduta de menor risco em contexto de relativa imponderabilidade científica, a fim de tutelar bens jurídicos da mais alta relevância, como é o caso da saúde dos trabalhadores. Maiores explicações são extraídas no item “d” do “Complemento de Manifestação Técnica Pericial”, precisamente às fls. 1593/1594.

Ainda, vale lembrar que a simples emissão da CAT pela empresa não significa reconhecimento automático quanto à ocorrência de LER/DORT, já que a caracterização oficial destas é atribuição da Previdência Social, que não se vincula à comunicação. E

a própria questão da multicausalidade dessas doenças é fator que também será analisado pela perícia do INSS, em nada afastando a obrigação do empregador de comunicar a moléstia suspeitada.

Outrossim, se a mera suspeita é suficiente para ensejar o dever de emissão de CAT pelo empregador, todos os elementos que contribuam para o diagnóstico, como atestados médicos e exames, ainda que emitidos por médicos particulares, devem ser considerados. Neste sentido, a mesma IN DC/INSS nº 98, Seção II, 1 – Introdução: “Todos os casos com suspeita diagnóstica de LER/DORT devem ser objeto de emissão de CAT pelo empregador, com o devido preenchimento do Atestado Médico da CAT ou relatório médico equivalente pelo médico do trabalho da empresa, médico assistente (Serviço de Saúde Público ou Privado) ou médico responsável pelo Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional-PCMSO, com descrição da atividade e posto de trabalho para fundamentar onexo causal”. Já o art. 6º, § 2º, Lei 605/49 e a Súmula 15 do TST, invocados pelo réu, tratam a questão da ordem dos atestados médicos para fins de desconto do descanso semanal remunerado, não se relacionando com o tema em debate, muito mais complexo e problemático.

De outra parte, a possibilidade de comunicação do acidente por terceiros não desobriga o empregador a fazê-lo. Além do dever ético de tomar a iniciativa a fim de propiciar a quem lhe prestou serviços a percepção do benefício previdenciário, os arts. 22, § 2º, da Lei 8.213/1991 e 337, § 3º do Decreto 3.048/1999 deixam certo que a atuação de terceiros é meramente *subsidiária* e não exime a empresa de responsabilidade pela falta de cumprimento da sua obrigação. O próprio § 4º do art. 337 do Decreto 3.048/1999 é expresso ao dispor que “a comunicação a que se refere o § 3º não exime a empresa de responsabilidade pela falta do cumprimento do disposto neste artigo”.

Ademais, a circunstância de haver previsão de multa administrativa para o caso de descumprimento do dever pela empresa também não impede pretensões de caráter inibitório, visando a adequação à lei, com imposição de *astreintes*, objetivando conferir maior efetividade ao comando legal, mormente quando a situação em concreto revela a insuficiência da previsão daquela multa. Reitero, aqui, o já fundamentado no tópico “Impossibilidade jurídica – pedidos



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

contrários à lei, condicionados, genéricos e dirigidos ao futuro, além de pedidos que repetem o texto de lei”, a que faço remissão.

Por fim, anoto que, ao revés do sustentado em razões de recurso, não se trata de “precedente perigosíssimo”, mas de condenação com vistas ao cumprimento, pelo banco réu, das determinações legais que regem a matéria. A propósito, registro que *todos* os pontos acima tratados, já foram objeto de exame pelo TST – também em sede de ação civil pública contra (outra) instituição financeira –, tendo sido confirmado o acerto dos fundamentos e da conclusão ora adotada (RR - 9890500-89.2004.5.09.0007, de relatoria do Exmo. Min. Walmir Oliveira da Costa, da 1ª Turma, julgado em 09/10/2013, e publicado no DEJT em 18/10/2013).

Neste passo, não há como afastar a condenação imposta na origem, de sorte que nego provimento.

Elaboração e cumprimento dos documentos ambientais

O réu afirma que tem cumprido a ordem de confeccionar e seguir os chamados documentos ambientais (PCMSO, PPRA, ASOs etc.). Reitera a alegação de que a equipe pericial não examinou a integralidade desses documentos e, mesmo que tivesse examinado, a conclusão seria prejudicada, haja vista que não foram vistoriadas as “reais condições de trabalho” existentes nos locais determinados pelo juízo. Argumenta que tanto o PCMSO quanto o PPRA atendem integralmente ao disposto nas NRs nºs 07 e 09, respectivamente. Pede a reforma da decisão, com a exclusão das obrigações constantes nos item “a”, “b”, “f”, “g” e “h” do dispositivo (fls. 1710 e verso).

De plano, registro de os itens “a” e “b” do dispositivo (fls. 1710), na realidade, não têm relação direta com os pontos discutidos no presente tópico. Referem-se, sim, à comprovação do desrespeito às normas de ergonomia (NR 17), questão já analisada e superada.

Aqui, cumpre discutir as obrigações constante dos itens “f”, “g” e “h” do dispositivo (fls. 1710/verso), quais sejam, “analisar a realidade do trabalho executado por seus empregados, nos termos da NR-09 da Portaria 3.214/78, elaborando

PCMSO que contenha a descrição detalhada de cada função, com os respectivos riscos e periodicidade dos exames médicos, nos moldes da NR-07 da mesma Portaria”, “realizar exame médico anual nos empregados expostos a riscos de doenças ocupacionais, especialmente os do setor de *bankfone* e os operadores de caixa, bem assim aqueles que se encontrem em situações que impliquem o desencadeamento ou agravamento de doença ocupacional, conforme item 7.4.3.2, “a”, da NR-07”, sendo que “o PCMSO deverá obedecer a um planejamento em que estejam previstas as ações de saúde a serem executadas durante o ano, devendo tais ações ser objeto de relatório anual que, necessariamente, deverá discriminar, por setores da empresa, o número e a natureza dos exames médicos, incluindo avaliações clínicas e exames complementares, estatísticas de resultados considerados anormais, assim como o planejamento para o próximo ano, tomando como base o modelo proposto no Quadro III da NR-07 (item 7.4.6)”. Portanto, esses são os pontos a serem examinados.

Inicialmente, afastado as impugnações recursais relacionadas à prova pericial (análise incompleta dos documentos ambientais e ausência de vistorias), conforme já fundamentado quando foi examinada a alegação de cerceamento de defesa, sendo impertinente a repetição.

Vencida essa primeira alegação, mister verificar a conduta da empresa no tocante aos documentos ambientais, no caso, o PCMSO, o PPRA e o Laudo Ergonômico. Antes, porém, é necessário contextualizar o debate.

A Constituição Federal reconhece a gestão em saúde dos trabalhadores como questão de mais alta relevância. Em seu art. 7º, XXII prevê como direito social, de natureza fundamental, a redução dos riscos inerentes ao trabalho. No plano infraconstitucional, a Convenção 161 da OIT (promulgada pelo Decreto n.º 127, de 22 de maio de 1991), atenta à mesma realidade, dispõe acerca dos “serviços de saúde no trabalho”. A CLT também o faz, nos arts. 154 e seguintes. No âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego, a preocupação com a política de vigilância em saúde é notada a partir da regulamentação de diversas questões, ganhando destaque, justamente, os documentos ambientais ora em análise.

Conceitualmente, é possível definir o PCMSO – Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional como



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

o conjunto de ações afetas à medicina do trabalho, de natureza eminentemente preventiva (NR-07, 17.2.3), integrando o conjunto mais amplo de iniciativas da empresa no campo da saúde dos trabalhadores (NR-07, 7.2.1).

Já o PPRA – Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais é o instrumento que corporifica a engenharia do trabalho, visando à preservação da saúde e da integridade dos trabalhadores, através da antecipação, reconhecimento, avaliação e consequente controle da ocorrência de riscos ambientais existentes ou que venham a existir no ambiente de trabalho, tendo em consideração a proteção do meio ambiente e dos recursos naturais (NR-09, 9.1.1).

Em vista da fundamentalidade dos direitos em jogo, atinentes à saúde e ao bem estar dos trabalhadores, de todo o arcabouço normativo em torno da matéria, bem como da sua complexidade e interdisciplinaridade, fica claro que a verdadeira política de vigilância em saúde não se satisfaz com ações fragmentadas, mas depende de atuação *sistemática e integrada*, a fim de identificar precocemente os riscos de agravo e a adoção de medidas necessárias para a adequação do meio ambiente laboral. Com efeito, para a implementação de uma genuína gestão em saúde não basta a identificação formal dos agentes de risco (físicos, químicos e biológicos, ergonômicos etc.), é imperioso que se estabeleça a correlação entre os agravos à saúde dos empregados e os respectivos postos de trabalho. Daí, extraio que a mera confecção dos documentos em questão, sem a realização de um mapeamento completo da relação entre os postos de serviço e os agravos à saúde, sem correspondência com a realidade e sem a efetiva possibilidade de implementação não cumpre com a exigência legal.

Destarte, não auxilia o réu a alegação recursal de que a sentença concluiu que o banco não cumpriu a ordem de confeccionar e seguir os documentos ambientais (fls. 1811). Na verdade, o juízo de origem consignou (fls. 1705/verso e 1706) que o réu elaborou os programas, mas de forma retórica, incompleta e tecnicamente deficiente. E o fez, mais uma vez, com base no laudo pericial elaborado pelos especialistas da FUNDACENTRO, que, realmente, não deixa dúvida quanto à correção da decisão.

Para confirmar o que digo aponto alguns dos problemas encontrados pela equipe pericial, tudo conforme o laudo I

da FUNDACENTRO (vol. XXXIX apartado).

No período de 1998 a 2003: “Em análise aos documentos constantes dos IV, XVII, XXI, XII, XXV, XXVII volumes do processo, referentes ao período de 1998 a 2003, confirma-se a alegação de que os documentos de gerenciamento de risco foram elaborados com dados e informações padronizadas, não detalhando especificidades dos postos de trabalho tais como ritmo, jornadas de trabalho, pausas, exigências posturais, visuais, de atenção e outros componentes importantes das atividades de trabalho. Apresentam pequenas diferenças nas identificações de riscos nos locais de trabalho” (fls. 14).

Em relação ao período de 2004/2005, a análise revelou, sobre o PPRA de 2004 do CEIC (Centro Empresarial Itaú), que “o reconhecimento dos fatores de risco foi feito por área, sem distinção das funções, sem apontar jornadas e ou ritmos de trabalho diferenciados. Apresenta em anexo uma declaração formal e geral das funções de acordo com a CBO – Classificação Brasileira de Ocupações – para todas as funções existentes no CEIC. Não faz uma descrição do trabalho real, não analisa o conteúdo das tarefas e demais aspectos que se propuseram no próprio PPRA (pg. 6, sobre os riscos ergonômicos. Limita-se a identificar riscos de posturas e mobiliário” (fls. 35 do laudo, grifos no original). Os peritos apontaram contradição existente no tocante aos facilitadores ergonômicos: “A leitura do PPRA deixa dúvidas a respeito da existência de facilitadores ergonômicos. Ora dá a entender que os mesmo teriam sido fornecidos e houve treinamento para uso, em outro momento, coloca que devem ser fornecidos facilitadores para todos” (fls. 36). Também indicaram que, apesar de alguma melhora, as avaliações ambientais ainda estão incompletas em relação aos procedimentos técnicos utilizados nas coletas de dados e equipamentos utilizados, dando como exemplo o agente ruído (fls. 36). A respeito do PPRA do CTO (Centro Técnico Operacional) de 2004: “não descreve os postos de trabalho e nem as funções existentes nos locais vistoriados” (fls. 38), há problemas com a medição do ruído, bem como em relação à exposição a agentes químicos (fls. 38). Ademais, “não há análise ergonômica como se propõe no documento, identificando aspectos reais de mobiliário e equipamentos dos postos de trabalho, não apresenta descrição das normas de produção importantes; dos modos operatórios específicos



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

de cada função; da exigência de tempo para as diferentes atividades; do conteúdo das tarefas por tempo; dos turnos, das pausas programadas, dos ritmos de trabalho e não se refere a outros documentos contendo outras análises ergonômicas”.

Ainda no período de 2004 a 2005, o exame dos PCMSOs do CEIC e do CTO mostrou: “O PCMSO do CEIC explicita método de se orientar pelo PPRA (pag. 4) discriminando setores, cargos, riscos ocupacionais e exames e diretrizes médicas da tabela, a qual assinala a ausência de risco específico para todas as funções. Entretanto, no PCMSO do CTO há referência a risco assim descrito: ‘funcionários sujeitos ao risco ocupacional específico do tipo ergonômico/movimentos repetitivos tais como digitadores, atendentes de telemarketing, operadores de terminais e atividades afins’ (pag. 4 e 5)” (fls. 39). Foram identificados problemas com CAT de retorno (fls. 41) e com os exames específicos para o trabalho em telemarketing/teleatendimento no PCMSO do CTO (fls. 41). Ademais, os peritos atestaram que “em ambos há incoerência entre os itens de número de exames ocupacionais realizados e os programas para o ano seguinte, visto que os exames periódicos são de periodicidades anual para todos os trabalhadores, conforme mencionado no PCMSO. No item ‘número de resultados anormais’ não há esclarecimento sobre o tipo de anormalidade, bem como conduta adotada” (fls. 42, grifos no original).

Na conclusão a respeito do período em questão (fls. 42/43), a perícia esclareceu que a empresa demonstrou uma reação ao aparecimento de LER/DORT, iniciando, em 2004, um Programa de Reabilitação Profissional e um programa formal de padronização de mobiliário e de orientações sobre posturas nas atividades de trabalho, mas o Relatório Ergonômico não faz referência a laudos ergonômicos e nem a análises ergonômicas. De acordo com os peritos, “ficou como uma informação não integrada ao processo, de forma que não respondeu às alegações efetuadas” (fls. 42). A perícia atestou que o controle do risco de LER/DORT privilegia posturas e exercícios, sem discutir, contudo, o conteúdo do trabalho, dos ritmos, das atividades que impõem movimentos repetitivos, da forma que estimula à produtividade, das pausas programadas e outros fatores de risco relacionados à *organização do trabalho*, como determina o item 17.6.2 da NR 17, já citado. Ainda, o PPRA do CEIC de 2004 não faz

uma descrição do *trabalho real*, nem analisa o conteúdo das tarefas e outros aspectos na forma proposta pelo próprio programa. E o PPRA do CTO apresentou problemas técnicos na emissão e tratamento dos dados com omissão de informações. A equipe pericial afirmou que, de modo geral, os PCMSOs seguem a estrutura da NR-07, entretanto, não há o reconhecimento explícito de riscos ocupacionais específicos ou de condições ergonômicas inadequadas para as diversas funções, exceto citações genéricas, ficando a questão subentendida.

Quanto ao período de 2007 a 2009, os peritos informaram, sobre o PPRA, que, embora o programa mencione levar em consideração, além dos agentes químicos, físicos e biológicos, os riscos ergonômicos e de acidente, não aponta identificação das condições ergonômicas por função/atividade de trabalho, levando em conta todos os fatores previstos na NR-17 (fls. 45). Ademais, não reconhece como fator de risco movimentos repetitivos da função de caixa, quando esses mesmos movimentos são identificados no PCMSO da agência bancária para rastreamento de DORT, o que demonstra que *não há articulação* entre os documentos, conforme impõe o item 91.1.3 da NR-09 (fls. 45). A equipe constatou, também, que o PPRA do CTO de 2007 omite riscos químicos, identificados no documento de 2004 e verificados pela equipe pericial, e não identifica o risco de exposição a ruído na sala de máquinas de separação de cheques, o que seria necessário para, antes do fornecimento de EPIs, identificar quais os equipamentos necessário (fls. 45). Ainda segundo os especialistas, há problemas na “Relação de funções” e não há indicação dos operadores que trabalham com *headfones*.

A respeito dos documentos ergonômicos, foi dito que esses se apresentam de forma isolada, não integrada à análise de riscos à saúde. Que não há destaques de peculiaridades reais em cada atividade/funções e locais no que diz respeito aos fatores de risco relacionados à organização do trabalho. Os peritos informaram que os laudos ergonômicos são elaborados a partir de declarações padronizadas e informações gerais de mobiliário e, de acordo com o informado pelo próprio médico do trabalho a empresa, as análises ergonômicas “são feitas principalmente para atender processos trabalhistas” (fls. 47, grifei). O Laudo Ergonômico do CAT de dezembro de 2008, embora até traga as jornadas de formas mais específica, não explica com detalhes as pausas. Além disso, o



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

Laudo/Análise Ergonômica do CAT de dezembro de 2008, no qual estão inseridas as atividades de *bankfone*, não atente às exigências do Anexo II da NR 17.

Sobre o PCMSOs, a equipe registrou que estes continuam a seguir, formalmente, a estrutura prevista na NR-07, mas persistem os problemas. Por exemplo, na tabela em que são discriminados cargo, riscos ocupacionais, exames e periodicidade, há menção a “riscos inespecíficos” para todas as funções, sem referência a origem desta informação. Outrossim, não há referência quanto a emissão de CAT e descrição de rastreamento de LER/DORT, como descrito nos PCMSOs de 2004 – neste ponto, a empresa regrediu no trato da matéria, em relação ao documento anterior. Enfim, os programas “permanecem nos mesmo moldes dos de 2004, seguindo o modelo proposto pela NR 7, mas ainda com as mesmas divergências quanto ao número de exames realizados e programados”.

A síntese dos pontos acima especificados pode ser encontrada na conclusão de fls. 59/60.

Enfim, tudo a corroborar o entendimento esposado na Origem, no sentido que o banco elaborou programas retóricos, meramente pró-forma, com omissões e deficiências, sem articulação entre eles, de modo a prejudicar o efetivo controle médico da saúde dos obreiros. E, diante de um quadro como esse, outra medida não se impunha senão a procedência dos pedidos, que mantenho.

Inexistência de assédio moral e discriminação dos portadores de LER/DORT

Inconforma-se o réu com a sua condenação ao cumprimento das seguintes obrigações de não fazer: “abster-se de rescindir o contrato de trabalho e de comunicar a rescisão contratual de empregados acometidos de LER/DORT e que se encontrem em tratamento de saúde, gozo e auxílio doença ou reabilitação profissional” e “não submeter seus empregados com suspeita ou confirmação de doenças aos seguintes procedimentos vexatórios: inserção em locais isolados, obrigação de inação (‘não dação de tarefas para executar’), divulgação de dados médicos sigilosos e realização de transferências sucessivas”, itens “i” e “j” do dispositivo

(fls. 1710/verso e 1711). Afirma que não assedia nem discrimina os seus empregados, o que seria comprovado pelo “Programa de Reabilitação Profissional” instituído pelo banco, que tem obtido resultados positivos, de acordo com a própria equipe pericial, e demonstra que o réu é um exemplo entre os grandes bancos brasileiros no amparo e auxílio aos empregados portadores de LER/DORT. Afirma que os próprios empregados do banco relatam a excelência do modelo de atuação do réu na área de medicina e segurança do trabalho.

Antes de tudo, observo que o fato de o réu ter implementado, em 2003, Programa de Reabilitação Profissional, a despeito dos seus “resultados positivos”, não é determinante para afastar a conclusão, adotada na sentença, sobre a ocorrência de discriminação e assédio moral aos empregados portadores de LER/DORT. São questões que até se relacionam em certo ponto, mas não se confundem. Tanto é que a existência do programa já foi considerada pelo juízo de primeiro grau (vide fls. 1708), que, aliás, indeferiu o pedido n.º 8 da inicial (fls. 75) que versava especificamente sobre reabilitação. Mas isso em nada prejudica o resultado dos pedidos relacionados à discriminação e assédio moral.

E, superado esse argumento recursal, resta a alegação genérica do banco no sentido de que nunca assediou ou discriminou empregados portadores de LER/DORT, alegação que, todavia, não prevalece em vista de todos os elementos probatórios que embasaram a decisão recorrida.

São estes: a) as informações reunidas no Procedimento Preparatório – PP n.º 3.604/2002 (vols. XX e XXXIV a XXXVIII apartados), que contou com participação do sindicato profissional, em especial os depoimentos transcritos na inicial (fls. 24, 27, 31, 34/35) e os Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho colacionados no volume XXXV apartado; b) as cópias de sentenças e depoimentos às fls. 1139/1222, que atestam a dispensa de empregados portadores de LER/DORT e também a discriminação/assédio moral, por exemplo fls. 1171, 1178, 1186 e 1122; c) discriminação não restrita à dispensa, mas abrangendo situações de isolamento e tratamento humilhante (fls. 1596); d) uniformidade do assédio moral (fls. 1597), a partir de política que visa a maximização dos lucros, com exclusão daqueles que não se enquadram no perfil gerencial do



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

banco, como os portadores de LER/DORT.

Sem prejuízo dos pontos mencionados, não posso deixar de fazer referência à tabela de casos de dispensa de funcionários portadores de doenças ocupacionais, em especial LER/DORT, incluindo aqueles em período de estabilidade, constante às fls. 22/25 do laudo II da FUNDACENTRO, vol. XXXIX apartado.

Também considero importante reiterar questão já debatida na sentença (fls. 1698 e verso), acerca do valor probatório dos elementos colhidos em sede administrativa pelo *Parquet* Laboral. Conforme tem reconhecido a jurisprudência dos nossos Tribunais Superiores¹, a utilização de dados obtidos em

¹ v.g., “PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA INQUÉRITO CIVIL: VALOR PROBATÓRIO - REEXAME DE PROVA: SÚMULA 7/STJ. O inquérito civil público é procedimento facultativo que visa colher elementos probatórios e informações para o ajuizamento de ação civil pública.. As provas colhidas no inquérito têm valor probatório relativo, porque colhidas sem a observância do contraditório, mas só devem ser afastadas quando há contraprova de hierarquia superior, ou seja, produzida sob a vigilância do contraditório. A prova colhida inquisitorialmente não se afasta por mera negativa, cabendo ao juiz, no seu livre convencimento, sopesá-las. Avanço na questão probatória que esbarra na Súmula 7/STJ. 5. Recursos especiais improvidos.” (STJ, 2ª Turma, REsp 476660/MG, Relatora Ministra Eliana Calmon, Publicado no DJ em 04.08.2003)

“RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Deixa-se de examinar a preliminar, com base no art. 249, § 2º, do CPC. 2. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. LAUDO DE INSPEÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. MEIO DE PROVA. VALIDADE. À luz do disposto no art. 364 do CPC, os documentos públicos gozam de presunção de legitimidade e somente podem ser desconstituídos por meio de contraprova produzida pela parte adversa, não bastando para tanto, a singela impugnação. O laudo de inspeção do Ministério do Trabalho e as peças de inquérito civil público, promovido pelo Ministério Público do Trabalho, desfrutam de valor probante e, sem elementos que contradigam os fatos neles descritos, não podem ser ignorados como meios de prova. Recurso de revista conhecido e provido.” (ED-RR - 57600-73.2005.5.03.0105 , Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 24/06/2009, 3ª Turma, Data de Publicação: 14/08/2009)

“EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VALOR PROBANTE DOS ELEMENTOS REUNIDOS PELO PARQUET EM SEDE DE PRÉVIO INQUÉRITO CIVIL. Os elementos reunidos pelo Parquet em sede de Inquérito Civil (ICP) devem ser avaliados como provas pelo Judiciário na seara da posterior correspondente Ação Civil Pública. Não se tratam de dados meramente unilaterais e destituídos de valor probante uma vez que o d. MPT, quando os colhe, encontra-se no exercício de ‘munus publicum’ conforme disposição expressa no art. 127 da CR. Ao contrário, referidas provas gozam de presunção juris tantum de certeza de acordo com Xisto Tiago de Medeiros Neto (artigo A fase probatória na Ação Coletiva Trabalhista, publicação da obra Ação Coletiva na Visão de Juizes e Procuradores do Trabalho - LTr; 2.006). Esclarece o doutrinador que as provas obtidas no âmbito do inquérito civil ou de procedimento de investigação, pela natureza administrativa e formal de que se revestem, e estando sob condução exclusiva de órgão da estrutura do Estado (Ministério Público), ao qual a Constituição da República atribui a incumbência da defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127), traduzem a validade própria do ato administrativo, presumindo-se, pois, a sua legitimidade e verossimilhança, não se equiparando, dessa maneira, com as provas elaboradas unilateralmente pelo particular, que é parte interessada e parcial, titular do direito material, em sede de uma demanda individual (p. 275). Relembra, ainda, que os atos praticados

inquérito civil ou procedimentos preparatórios de natureza extrajudicial, mesmo que não tenham sido colhidos com observância plena do contraditório, é absolutamente possível, até em vista do que dispõe o art. 332 do CPC. Deveras, coletados pelo Ministério Público, órgão ao qual a Constituição Federal atribuiu a defesa da ordem jurídica e do regime democrático, revestem-se da qualidade de documentos públicos (art. 364 do CPC), bem como da validade própria dos atos administrativos em geral, com os atributos da presunção de legitimidade e veracidade, que, não obstante relativa, depende de contraprova idônea para ser afastada, não bastando a mera impugnação genérica, como feito pelo banco em contestação (fls. 118/121). No caso desta ação civil pública, mais do que não servir para desacreditar os elementos constantes dos procedimentos preparatórios juntados pelo autor, a prova produzida (perícia, documentos, depoimentos copiados etc.) vai ao encontro das informações colhidas pelo *Parquet*, análise feita tudo à luz do princípio da persuasão racional (art. 131 do CPC)..

Daí porque, em vista de todo o acervo probatório supra referido, está correta a decisão de origem ao concluir comprovadas as alegações do MPT sobre assédio moral e discriminação em relação aos portadores de LER/DORT, inclusive com dispensas ilícitas ou abusivas (art. 187, CC/02), e condenar o réu nas obrigações de não fazer correspondentes. Nego provimento, pois.

Prova pericial que não respalda a condenação

Neste item do recurso, o réu retoma a discussão a respeito da prova pericial, reiterando os ataques ao trabalho apresentado pelos especialistas da FUNDACENTRO. As impugnações relacionadas aos limites da prova pericial, ao método

pelo Parquet nessa atuação investigatória guardam, por sua natureza administrativa, conformação com os limites impostos pelo ordenamento jurídico e também os princípios constitucionais da moralidade, da impessoalidade, da publicidade (com a possibilidade de restrição motivada, em face de exigência do interesse público), da eficiência e razoabilidade, o que se erige como ponto de contenção à discricionariedade das iniciativas, em garantia da legalidade dos objetivos almejados pela investigação. (p. 276).” (TRT/03, 10ª Turma, Processo 00995-2009-106-03-00-5, Relatora Juíza Convocada Wilméia da Costa Benevides, DEJT 08/06/2010)



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

utilizado, às vistorias feitas, à parcialidade e subjetividade do laudo já foram objeto de exame, quando da análise do cerceamento de defesa suscitado pelo recorrente.

Sobre a realização de horas extras, que, segundo o réu, foi adotada como falsa premissa da conclusão pericial, consigno que, em sentido diverso do afirmado em recurso, a equipe pericial não atestou, categoricamente, que *todos* os empregados do réu praticam horas extras. Conforme explicação de fls. 1597/1598, o que os *experts* informaram é que “faz parte das práticas de gestão da empresa o uso rotineiro de horas extras e banco de horas”, o que foi verificado a partir das vistorias efetuadas e dos “Relatórios de Gestão da Segurança e Saúde do Trabalhador” entregues pelo Itaú. A conclusão pericial é no sentido de que, na agência visitada, “a maioria dos funcionários apresentam banco de horas a compensar e registro de horas extras a receber em um mesmo período ou períodos próximos de trabalho” e, no CAT – setor de *bankfone*, “a rotina se apresenta por plantões programados por final de semana e feriados”.

Ora, o só fato de existirem decisões judiciais proferidas em processos ajuizados em face do banco réu nos quais foram julgados improcedentes pedidos de horas extras não conflita e não desacredita os dados fornecidos pelos peritos da FUNDACENTRO, mesmo porque, como é sabido, a improcedência pode decorrer de uma série de fatores (má formulação dos pleitos, deficiências da instrução processual etc.).

Destarte, nada a reparar neste particular.

Indenização por dano moral coletivo

O réu discorda da sua condenação ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, arbitrada em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), reversível ao FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador ou aos cofres da União em caso de extinção daquele. Inicia asseverando que jamais cometeu qualquer conduta antijurídica relacionada a saúde e segurança do trabalho. Em seguida, contesta a própria possibilidade, em abstrato, da caracterização de dano moral coletivo, já que o dano *moral* supõe dor, sofrimento, o que reclama a definição de quem sentiu a dor ou experimentou o sofrimento. E ainda que se pudesse afirmar que a conduta do réu

causou sentimento disseminado de insegurança, os possíveis lesados seriam apenas alguns empregados, certos e determinados. Argumenta que não há prova de ofensa a bem moral e que não se pode banalizar o instituto. Sustenta ausência de imediatidade e impossibilidade de reação tardia, além de demora do MPT para o ajuizamento da ação. Afirma que, mantidas as obrigações de fazer e não fazer não poderia subsistir a indenização por dano moral coletivo. Assevera que a indenização é injustificável, já que não trará resultado útil, por não beneficiar diretamente os empregados do banco. Termina pleiteando a redução do valor da indenização, caso mantida esta.

Em primeiro lugar, mantidas as condenações nos demais pontos, resta afastada a argumentação recursal de que o banco nunca atuou de forma contrária à lei em relação ao meio ambiente do trabalho.

Vencido esse ponto, é necessário examinar os ataques do réu contra o próprio reconhecimento do dano moral coletivo como instituto autônomo, sua caracterização e viabilidade jurídica. Segundo o banco, há “impossibilidade, até mesmo teórica, de falar-se em dano moral coletivo” (fls. 1822), já que dano *moral* pressupõe dor, aflição, sofrimento, aspectos que demandam investigação individualizada.

Contudo, em que pesem os argumentos do banco, uma análise mais acurada do nosso ordenamento jurídico e da evolução no tratamento da responsabilidade civil – que, na busca de uma proteção mais ampla ao ser humano, aos poucos tem se descolado das suas bases estritamente individuais para alcançar o campo coletivo ou social – levam a conclusão diversa da sustentada.

No aspecto conceitual, o dano moral coletivo, entendido como “a lesão injusta e intolerável a interesses ou direitos titularizados pela coletividade, considerada em seu todo ou em qualquer de suas expressões (grupos, classes ou categorias de pessoas), os quais se distinguem pela natureza extrapatrimonial e por refletir valores e bens fundamentais tutelados pelo sistema jurídica” (*Xisto Tiago de Medeiros Neto, Dano Moral Coletivo, 3ª ed., São Paulo, LTr, 2012, pg. 170*), não se confunde com os danos morais individuais, eventualmente experimentados por cada um dos lesados, estes últimos sim passíveis de identificação e aferição individualizada.

Bem por isso, embora a denominação dano



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

moral coletivo esteja consagrada, a melhor doutrina faz uma crítica terminológica, asseverando que a utilização do termo “moral” traz uma conotação redutora do instituto e destacando ser mais adequada a denominação dano *extrapatrimonial* coletivo, facilitando a distinção entre este e o dano moral individual (confusão ainda notada muitas vezes), sobretudo em relação ao aspecto subjetivo deste último.

Com efeito, para a ocorrência de dano moral individual é que se exige a configuração de um abalo íntimo, emocional, de um sofrimento psíquico por parte da vítima, sendo inadequado transportar essas noções para a esfera do dano moral coletivo. Realmente, enquanto na ótica do dano moral individual faz sentido falar em aspectos subjetivos (angústia, aflição, abalo psicológico), no dano moral coletivo a análise tem caráter objetivo, visando identificar a projeção da lesão à órbita externa de proteção jurídica da vítima. O ponto referencial não são os sujeitos, mas o fato em si considerado e a sua repercussão no meio social.

Ao lado de todas essas observações de ordem teórica, que só vem a confirmar a autonomia do instituto, friso que, na esfera do Direito Positivo, é inegável que atualmente o nosso ordenamento contempla, expressamente, a possibilidade de reparação do dano moral coletivo, como verifico a partir de uma interpretação sistemática dos arts. 5º, V e X, 129, III, da CF/88, 1º da Lei 7.347/85 e 6º, VI, do CDC. Trata-se de lesão metaindividual, dotada dos elementos transindividualidade e indivisibilidade (direitos essencialmente coletivos), cuja legitimidade para a sua tutela em juízo é atribuída aos entes legitimados ao ajuizamento de ações coletivas *lato sensu* – “autores ideológicos” –, entre eles o Ministério Público do Trabalho, conforme inteligência dos arts. 127 e 129, III, da CF/88, 83, III, da LC 75/93, 5º e 21 da Lei 7.347/85 e 81, I e 82, I, do CDC.

Destarte, não prevalecem as alegações do banco quanto à própria negação do instituto dano moral coletivo, principalmente porque relacionadas a aspectos atinentes ao dano moral individual, que são impertinentes aqui.

Avanço, portanto, ao exame do argumento do banco de ausência de prova de ofensa a bem moral. E, mais uma vez, supero as alegações recursais. Como bem registrado na sentença, nestes autos foi comprovado o descumprimento sistemático e reiterado – não meramente pontual – de obrigações legais atinentes ao meio

ambiente do trabalho (art. 225 c/c art. 200, VIII, ambos da CF/88), em comportamento que atinge um bem jurídico de importância fundamental a toda a coletividade, transcendendo a esfera individual de cada um dos trabalhadores lesados. Além do desrespeito repetido a normas de ergonomia e do descaso com a real implementação de uma gestão efetiva em saúde, foram comprovadas condutas discriminatórias, atitude das mais reprováveis, que viola o senso ético médio da sociedade, valendo lembrar que o tema da discriminação encontra-se inserido no conjunto das obrigações nevrálgicas elencadas na Declaração da Organização Internacional do Trabalho sobre Princípios Fundamentais de 1998.

Diante de um quadro como esse, o dano moral coletivo afigura-se *in re ipsa*, decorrendo da própria conduta ilícita do réu, que violou de modo intolerável interesses de natureza transindividual, dotados de significância social. Deveras, tendo em vista a gravidade dos fatos e a fundamentalidade dos bens jurídicos em questão, não há falar em banalização do instituto, como alegado pelo recorrente.

Transcrevo, a título de exemplo, recentes decisões do TST que corroboram o acima afirmado:

“RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DAS VARAS DO TRABALHO DE CURITIBA. PRETENSÃO DE ABRANGÊNCIA NACIONAL. A arguição de incompetência das Varas do Trabalho de Curitiba para julgar a ação civil pública, somente por ocasião do recurso de revista, afigura-se preclusa, porquanto não arguida, no momento processual oportuno, a exceção declinatória de foro, operando-se, assim, o fenômeno da prorrogação da competência. Preclusa a matéria, não há margem para se reconhecer a afronta aos arts. 5º, LIII e LIV, da CF/88, 86 e 113 c/c 301, II, do CPC, 2º da LACP e 93 do CDC, bem como o pronunciamento desta Corte sobre a Orientação Jurisprudencial nº 130 da SBDI-2 do TST. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA -AD CAUSAM- DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. A Constituição da República de 1988, nos arts. 127 e 129, III, confere legitimação ativa ao Ministério Público do Trabalho para, mediante ação civil pública ajuizada na Justiça do Trabalho, promover a defesa dos interesses sociais e



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

individuais indisponíveis (subespécie de interesse coletivo). DOENÇA PROFISSIONAL. OBRIGAÇÃO DE EMISSÃO DA CAT. DORT/LER. A ação civil pública tem por objeto obrigação de fazer consubstanciada em determinar ao réu que regulize o encaminhamento dos pedidos de abertura de CAT solicitados por seus empregados, instruindo-os devidamente, sem questionamentos sobre a existência de nexos causal da doença com o trabalho. A pretensão, longe de violar o art. 169 da CLT, fundamenta-se na própria dicção desse dispositivo de lei, que, expressamente, exige a notificação das doenças profissionais e das produzidas em virtude de condições especiais de trabalho, comprovadas ou objeto de suspeita, na medida em que a lei atribui, exclusivamente, ao órgão previdenciário a competência para aferir a existência do nexo técnico (causal) entre a doença e o labor. O dispositivo em comento mostra-se perfeitamente afinado com o plexo de normas jurídicas erigidas com a finalidade de tutelar a saúde dos trabalhadores e a prevenir doenças profissionais e do trabalho (arts. 1º, III e 7º, XXII, da CF/88, 169 da CLT c/c 337 do Dec. 3048/99 e item 8 da IN 98/2003 do INSS, 21-A, 60, § 3º, 63 e 118 da Lei nº 8.213/91, entre outras), inexistindo margem para lhe conferir interpretação dissociada desse conjunto normativo. Divergência jurisprudencial inespecífica (Súmula nº 296 do TST). SUSPENSÃO DOS ATOS RESCISÓRIOS. A determinação judicial de suspensão dos atos rescisórios constitui decorrência lógica do deferimento do pedido principal, em caso de dúvida sobre a saúde do trabalhador, até que seja realizada perícia médica junto ao INSS para verificação da incapacidade para o trabalho e nexos causal. Efetivamente, a regularidade e eficácia da rescisão contratual, sem a emissão da CAT, em caso de suspeita de doença profissional, constitui obstáculo aos efeitos suspensivos do contrato de trabalho, mediante a percepção do benefício previdenciário e, conseqüentemente, da estabilidade acidentária prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91. Intacto, por conseguinte, o art. 489 da CLT, norma genérica quanto à suspensão do contrato de trabalho por motivo de auxílio-doença. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. VALIDADE DA PROVA PARA APURAÇÃO DO DANO MORAL COLETIVO. VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NÃO CONFIGURADA (ART. 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). O inquérito civil é procedimento administrativo, previsto nos arts. 8º, § 1º e 9º, da

*Lei nº 7.347/85 e 129, III, da Constituição Federal, que objetiva apurar informações e elementos probatórios acerca das denúncias que chegam ao Ministério Público do Trabalho sobre a ocorrência de lesões a direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos. Os documentos nele produzidos, posteriormente, poderão instruir o ajuizamento de ação civil pública, em caso de restar frustrada a assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta. A jurisprudência tem atribuído valor probatório relativo às provas produzidas no inquérito civil, porquanto colhidas sem observância do contraditório, mas somente quando houver contraprova de hierarquia superior ou em desarmonia com o conjunto probatório produzido nos autos da ação civil pública. No caso em análise, ficou demonstrado que os depoimentos prestados administrativamente corroboram integralmente aqueles colhidos em juízo, inexistindo margem à alegação de violação dos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, a pretexto de não observância das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. **DANO MORAL COLETIVO. DANO -IN RE IPSA-. Demonstrada a conduta ilegal da instituição bancária, ao não emitir a CAT em caso de diagnóstico de DORT/LER ou mera suspeita, bem como, ao dispensar empregados acometidos ou com suspeita da doença laboral, o dano moral coletivo ocorre -in re ipsa-, ou seja, decorre da própria conduta lesiva do empregador ao descumprir normas de proteção à saúde de seus empregados. Trata-se de circunstância em que não se cogita de prova do prejuízo para a coletividade de empregados do estabelecimento bancário, considerando que o dano se evidencia da ocorrência do próprio fato in se, passível de comprovação. Violação dos arts. 186 e 927 do Código Civil que não se configura. DANO MORAL. VALOR ARBITRADO. A reparação por dano moral coletivo, no âmbito das relações laborais, tem por escopo a repreensão de toda prática de conduta ilícita ofensiva à dignidade da coletividade de trabalhadores envolvida. Demonstrado que o réu não cumpriu a legislação trabalhista e previdenciária que estabelece normas imperativas de proteção à saúde do trabalhador, ao mesmo tempo em que frustrou os efeitos jurídicos da suspensão do contrato de trabalho em decorrência do direito à percepção do auxílio doença, no caso de comprovação da moléstia, a condenação ao pagamento de indenização por dano moral coletivo revela-se não***



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

apenas consentânea com o caráter pedagógico da tutela inibitória, como também sancionadora de conduta sabidamente contrária à ordem jurídica. No caso em exame, o valor arbitrado pela sentença a título de indenização pelos danos morais causados à coletividade, no importe de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), levou em consideração a extensão, a potencialidade, a gravidade do dano extrapatrimonial coletivo e a capacidade econômica do ofensor, revelando-se satisfatório para demonstrar repúdio às condutas adotadas pela instituição bancária, em particular, e sinalizar, para todo o seguimento econômico a que pertence, a reprovabilidade da adoção de medidas de gestão empresarial comprometedoras da higidez física e mental dos empregados da empresa, porquanto violadoras de direito fundamental e indisponível do trabalhador (arts. 1º, III, e 7º, XXII, da CF/88). Intacto o art. 5º, V, da Constituição Federal, porquanto corretamente subsumido à espécie. MULTA PELA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO. A imposição de multa pela interposição de embargos de declaração insere-se no âmbito de discricionariedade do julgador, de modo que constatado por ele o caráter nitidamente protelatório do julgado, porquanto interposto com o objetivo de reabrir o debate em torno de questões sobre as quais já houve decisão, não há que se cogitar de afronta ao parágrafo único do art. 538 do CPC. Recurso de revista de que não se conhece.” (RR - 9890500-89.2004.5.09.0007 , Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 09/10/2013, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2013)

“RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL COLETIVO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. NORMAS DE SEGURANÇA DO TRABALHO. Consoante registrou o Tribunal a quo, está comprovado que a ora recorrente incorreu em conduta prejudicial aos seus empregados, ao descumprir as normas referentes à segurança e à medicina do trabalho. Ora, aquele que por ato ilícito causar dano, ainda que exclusivamente moral, fica obrigado a repará-lo. Assim, demonstrado que a recorrente cometeu ato ilícito, causando prejuízos a um certo grupo de trabalhadores e à própria ordem jurídica, não merece reparos a decisão proferida pela instância ordinária que a condenou

a indenizar os danos morais coletivos. Recurso de revista conhecido e não provido.” (RR - 15500-56.2010.5.17.0132 , Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 12/06/2013, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/06/2013)

“I) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DANO MORAL COLETIVO - PRESCRIÇÃO. Por não conterem conteúdo pecuniário, os direitos difusos e coletivos dos trabalhadores não estão sujeitos à prescrição. II) DANO MORAL COLETIVO - CARACTERIZAÇÃO E QUANTUM INDENIZATÓRIO. 1. A reparabilidade do dano moral coletivo não pode ter as mesmas premissas do dano moral tradicional, já que este, baseado no Código Civil, é dotado de cunho meramente patrimonialista e individualista, não enxergando, assim, os valores transindividuais de um sentimento coletivo. 2. De fato, a honra coletiva tem princípios próprios que não se confundem com os interesses pessoais, na medida em que leva em conta a carga de valores de uma comunidade como um todo, corporificando-se no momento em que se atestam os objetivos, as finalidades e a identidade de uma comunidade política. 3. Nessa senda, e considerando que o Texto Constitucional afirma a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho, a livre iniciativa e o pluralismo político como sendo fundamentos do Estado Democrático de Direito, tem-se que a Empresa Ré, ao deixar de adotar medidas de proteção previstas nas normas de segurança de saúde do trabalho, mantendo trabalhadores não qualificados, sem treinamento e sem acompanhamento de profissionais habilitados em obras não planejadas de demolição, produziu uma lesão significativa a interesses extrapatrimoniais da coletividade, a ponto de ocasionar um acidente fatal, que ceifou a vida de um trabalhador. 4. De fato, o ato da Reclamada não só lesionou os princípios inerentes à dignidade da pessoa humana, comprometendo a qualidade de vida dos trabalhadores, como também violou diversos valores sociais, na medida em que a prática atingiu também, como é curial, a vida familiar, a vida comunitária e a sociedade como um todo. 5. Assim, considerando a gravidade do ato, o alto grau de culpabilidade da Ré, de se concluir que o valor indenizatório fixado, R\$ 600.000,00, revertido em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador, mostra-se



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

razoável à situação. 6. Logo, o recurso da Parte não merece trânsito pela via da alegada violação constitucional, visto que ileso o inciso V do art. 5º da Carta Republicana. Agravo de instrumento desprovido.” (AIRR - 47640-86.2006.5.13.0006 , Relatora Juíza Convocada: Maria Doralice Novaes, Data de Julgamento: 01/09/2010, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/09/2010)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POSTO DE ATENDIMENTO DO SAC. AMBIENTE DE TRABALHO INADEQUADO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. Não há de se afastar a condenação ao pagamento de compensação por danos morais coletivos, na hipótese em que comprovada a violação de direitos da personalidade referentes a determinado grupo de empregados, sendo indiscutível a previsão de tal direito na Constituição Federal, mais precisamente no artigo 5.º, V e X. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. VALOR. CRITÉRIOS PARA ARBITRAMENTO. A indenização por dano moral tem conteúdo de interesse público. O valor fixado deve observar a extensão do dano sofrido, o grau de comprometimento dos envolvidos no evento, os perfis financeiros do autor do ilícito e das vítimas, além de aspectos secundários pertinentes a cada caso. Incumbe ao juiz fixá-lo com prudência, bom senso e razoabilidade. DANOS MORAIS COLETIVOS. CONDENAÇÃO EM DINHEIRO EM FAVOR DO FAT. O art. 3.º da Lei n.º 7.347/85 dispõe que -a ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer-. Assim, tem-se que a correta interpretação desse preceito legal é a de que tais objetos são cumuláveis, e não excludentes. Esta Corte Superior, aliás, tem reiteradamente decidido pelo cabimento de indenização por dano moral coletivo, em ação civil pública. Precedentes. Incidência da Súmula n.º 333 do TST e do art. 896, §4.º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.” (AIRR - 63600-97.2009.5.05.0039 , Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 02/04/2014, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/04/2014)

Ademais, não prospera a alegação de ausência de imediatidade a inviabilizar a condenação. O longo lapso

existente entre o início das investigações e o ajuizamento da ação, longe de prejudicar o pedido, atesta a seriedade e o cuidado do autor em colher informações suficientes para embasar as pretensões, evitando o ingresso leviano ou precipitado de demanda sem fundamento ou lastro probatório. Com efeito, as lesões à coletividade, já experimentadas, não podem ficar sem reparação, mormente porque, no caso, decorrem de ilicitudes continuadas, que permaneceram existindo mesmo após o ajuizamento da presente ação civil pública. Outrossim, o critério temporal eleito pelo ordenamento jurídico para fulminar pretensões é a prescrição, aqui não ocorrente, em especial diante da indisponibilidade dos direitos em discussão (fls. 1700).

Quanto à suposta impossibilidade de subsistência da indenização, uma vez mantidas as obrigações de fazer e não fazer, reitero ponto já explanado, quando da análise da possibilidade de cumulação desses pedidos (tópico “Impossibilidade de condenação cumulativa em obrigações de fazer/não fazer e pagar”, pgs. 20/22). No caso, as obrigações específicas tem natureza *inibitória*, são voltadas para o futuro, enquanto a obrigação de pagar indenização por dano moral coletivo possui natureza *ressarcitória*, inexistindo qualquer incompatibilidade.

Ainda, sem razão o réu ao sustentar que a indenização é injustificável, já que não trará resultado útil, por não beneficiar diretamente os empregados do banco. O valor da indenização tem como destinatário o Fundo de Amparo ao Trabalhador, fundo este que guarda aproximação com o universo das relações de trabalho, cumprindo com a finalidade de recomposição dos bens lesados, prevista no art. 13 da LACP.

Por fim, não merece redução o valor de R\$ 1.000.000,00 arbitrado na origem. Isso porque, além da finalidade reparatória/compensatória, que no caso do dano moral coletivo funciona mais como uma compensação indireta pelo dano, traduzida na destinação dos recursos para um fundo criado por lei, com objetivo de reconstituição dos bens lesados, ganha relevo, nesta seara, a função sancionatória/dissuasória da indenização, tanto em relação ao ofensor quanto a terceiros. Daí, dadas a natureza, a gravidade e a repercussão da lesão (art. 944, CC/02), o grau de reprovabilidade social da conduta e, principalmente, a situação econômica do ofensor (Banco Itaú Unibanco S/A), no caso, a maior instituição privada do Brasil



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

considero justo e razoável o valor fixado na Origem.

Neste contexto, nego provimento.

Tutela antecipada

Na sentença, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, CPC), tendo o juízo de primeiro grau determinado que as cominações relativas às obrigações de não fazer veiculadas nos itens “i” e “j” do dispositivo passassem a vigorar no prazo de 8 dias da publicação da decisão. Por outro lado, considerando as dificuldades de implementação das obrigações de fazer, a Origem concedeu o prazo de 180 dias para o cumprimento das mesmas (fls. 1708/verso e 1709).

A antecipação dos efeitos da tutela foi sustada por meio de decisão liminar proferida na cautelar inominada de n.º 0013832-70.2013.5.02.000, interposta pelo banco réu, quando foi atribuído efeito suspensivo ao presente recurso ordinário.

Contudo, afastados os argumentos do recurso e mantidas as obrigações de fazer e não fazer fixadas na sentença, deve prevalecer a antecipação de tutela deferida, tendo em vista a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, mormente ao se considerar a fundamentalidade dos direitos em debate, todos atinentes à saúde e à segurança dos trabalhadores, que não podem ficar a mercê dos efeitos prejudiciais do tempo.

Outrossim, o prazo de 180 dias fixado na sentença para o implemento integral das obrigações de fazer é razoável.

Nada a reparar, pois.

Multa por embargos protelatórios

Na decisão de fls. 1729/1731, a Origem considerou protelatórios os embargos de declaração de fls. 1713/1727 no ponto em que o banco alegou obscuridade do termo “transferências sucessivas” contido no item “j” do dispositivo (fls. 1710/verso). Como consequência, condenou o banco ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, além de indenização de 10% do valor da causa, reversíveis ao FAT, o que fez com base nos arts. 14 e 18 do CPC.

Neste aspecto, entendo assistir razão ao réu quando afirma que a multa é indevida.

Ainda que este juízo tenha ratificado a conclusão adotada na sentença de embargos de declaração no sentido de que os esclarecimentos solicitados pelo banco eram desnecessários em vista do contexto em que inserida a expressão “transferências sucessivas” (vide capítulo “Nulidade – negativa de prestação jurisdicional”, pg. 16/17), considero que a existência de regra específica no art. 538, parágrafo único, do CPC prevendo penalidade para a interposição de embargos manifestamente protelatórios impede a incidência das regras gerais dos arts. 14, 17 e 18 do CPC.

Reformo, pois, para excluir da condenação a multa e a indenização em foco.

Recurso do autor (Ministério Público do Trabalho)

Trabalho extraordinário

Inconforma-se o autor com o indeferimento do pedido formulado no item “3” (fls. 74 da inicial), qual seja, a condenação do réu a “não exigir a prestação de trabalho extraordinário de seus empregados fora das hipóteses legais excepcionais, permissivas da sobrejornada de bancários, prevista na CLT”. Afirma que há prova de que é significativo o percentual de horas extras prestadas nos estabelecimentos do réu. Sustenta que a contumácia do réu em prorrogar a jornada de trabalho de seus empregados, notadamente dos caixas, viola ao art. 7º, XIII, da Constituição Federal e os arts. 224 e 225 da CLT, agravando o risco de surgimento de doenças ocupacionais, em especial as decorrentes de movimentos repetitivos (LER). Segue tecendo considerações a respeito do meio ambiente de trabalho, no enfoque das instituições financeiras. Argumenta que para dar efetividade ao disposto no art. 7º, XXII, da CRFB é necessária a realização de um levantamento criterioso das condições ergonômicas e a elaboração de um PCMSO compatível com a realidade da prestação de serviços, conforme as NRs 07 e 09 e a IN INSS 98/2003. Finaliza asseverando que a prorrogação de jornada é um fator de risco que deve ser eliminado.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

Todavia, em que pesem os judiciosos argumentos do MPT, não merece reforma a decisão.

De fato, os documentos carreados com a inicial e os elementos obtidos ao longo da instrução processual dão conta de que a prestação de horas extras nos estabelecimentos do banco é rotineira. Não obstante, não há prova robusta da habitual imposição de labor além dos limites legais estabelecidos para a prestação de horas extras (arts. 59, *caput*, e 225 da CLT).

Ainda que assim não fosse, entendo que a noção de excepcionalidade extraída do art. 225 da CLT não tem o alcance pretendido pelo autor, ou seja, não autoriza a imposição de uma vedação, em abstrato e apriorística, à realização de horas extras nos estabelecimentos bancários.

Concordo também com a conclusão adotada na sentença de que a proibição ampla e genérica de prestação de horas extras é pedido não amparado especificadamente pela NR-17.

Com efeito, os argumentos recursais relacionados ao meio ambiente de trabalho nos bancos e à necessidade de se implementar uma política efetiva de vigilância em saúde respaldam as obrigações de fazer já deferidas, ligadas às NRs 07, 09 e 17, mas não a obrigação de não fazer aqui em questão, de modo que o seu deferimento implicaria em intromissão desproporcional e não autorizada diretamente por lei no poder diretivo do empregador.

Daí porque, nego provimento.

Reabilitação profissional

O autor se insurge contra a decisão na parte em que julgou improcedente o pedido de condenação do réu na obrigação de propiciar a adequada reabilitação profissional aos empregados lesionados e adequado retorno ao trabalho, em funções compatíveis com o estado de saúde, respeitando as prescrições médicas estabelecidas. Afirma que os peritos da FUNDACENTRO, no laudo II (vol. XXXIX), concluíram que o programa de reabilitação do réu, apesar de ter obtido resultados positivos, ainda é focado na readaptação da pessoa ao mesmo ambiente de trabalho e à lógica empresarial, sem considerar que as condições de trabalho possam ser determinantes para o adoecimento.

Sem razão, contudo.

Como bem asseverado na sentença, desde 2003, com a instituição do Programa de Reabilitação Profissional, o banco progrediu consideravelmente em matéria de reabilitação profissional. O referido programa, aliás, foi reconhecido pela Associação Brasileira de Qualidade de Vida (fls. 979) e, ademais, tido por eficiente, nestes autos, pelos próprios peritos da FUNDACENTRO.

Por outro lado, é verdade que a mesma perícia considerou que existe um problema na lógica do programa. Entretanto, nem a FUNDACENTRO, nem o autor indicaram objetivamente algum parâmetro alternativo, razão pela qual o deferimento do pedido geraria insegurança jurídica e dificuldade de cumprimento.

Mantenho a improcedência do pedido.

Matéria comum aos recursos

Multa coercitiva

Como forma de agregar força coercitiva ao comando judicial, o juízo de primeiro grau fixou multa diária, por infração, de R\$ 5.000,00, limitada a R\$ 500.000,00, para o caso de inadimplemento parcial das obrigações de fazer e não fazer, e de R\$ 10.000,00, limitada a R\$ 1.000.000,00, para a hipótese de descumprimento total das mesmas, todas reversíveis ao FAT ou aos cofres da União, em caso de extinção daquele. Determinou, ademais, que “eventual descumprimento das obrigações de fazer e não fazer deverá ser monitorado e comunicado pela parte autora, observando-se, quando possível, a existência de decisão judicial transitada em julgado” (fls. 1711/verso).

Contra a decisão recorrem as partes.

O banco alegando que a majoração das multas para o caso de descumprimento total, dada em sede de embargos de declaração, representou reforma para pior, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Diz que as astreintes são incabíveis e, caso mantidas, merecem redução. Ainda pretende seja determinado que o termo inicial das multas seja o trânsito em julgado da decisão.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

O autor, por sua vez, não se conforma com a limitação do valor das multas, ou seja, com a imposição de um teto, em abstrato, pois isso implicaria na possibilidade dada ao réu de, uma vez atingido o valor máximo fixado, descumprir infinitamente a decisão. Também afirma que deve ser cominada multa diária não apenas por infração, mas a cada constatação de descumprimento.

Para a melhor análise das impugnações, são necessários alguns esclarecimentos sobre a natureza, finalidade e tratamento legal das *astreintes*.

Pois bem, as *astreintes* ou, simplesmente, multa coercitiva são importante meio de execução indireta. Assim, para que a sentença que impõe obrigações de fazer ou não fazer tenha força persuasiva suficiente para coagir o réu a cumpri-la, realizando assim a tutela prometida pelo direito material, o ordenamento jurídico permite ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, a imposição da multa coercitiva (art. 461, § 4º, do CPC). O mesmo dispositivo legal, em seu § 6º, confere ao juiz o poder de modificar, também de ofício ou a requerimento da parte, o valor ou a periodicidade da multa. Vale dizer, o juiz pode reforçar ou reduzir a multa, sempre que o valor se tornar inapto a atuar sobre a vontade do demandado ou excessivo, respectivamente. Isso pode ocorrer a qualquer momento, inclusive após o trânsito em julgado, na fase de cumprimento, significando que a coisa julgada não protege a parte da decisão que fixa a multa coercitiva (STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag 745.631/PR, rel. Min. Aldir Passarino Júnior, j. em 08/05/2007, DJ 18/06/2007, pg. 267).

Ademais, para que possa atuar de forma eficaz sobre a vontade do réu, deve ser fixada de acordo com critérios que lhe permitam atingir a sua finalidade e em montante suficiente para fazer com que o réu considere melhor cumprir do que descumprir a decisão, de modo que o juízo passa, necessariamente, pela capacidade econômica do demandado, não guardando relação com o valor da prestação contida na obrigação imposta.

Neste sentido, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: “O valor deve ser significativamente alto, justamente porque tem natureza inibitória. O juiz não deve ficar com receio de fixar o valor em quantia alta, pensando no pagamento. O objetivo das *astreintes* não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é

apenas inibitória. Deve ser alta para que o devedor desista de seu intento de não cumprir a obrigação específica. Vale dizer, o devedor deve sentir ser preferível cumprir a obrigação na forma específica a pagar o alto valor da multa fixada pelo juiz”. (*in* Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 6ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2002, pg. 764)

Assentadas essas premissas, passo ao exame das razões recursais das partes.

Inicialmente, refuto a alegação do banco de *reformatio in pejus*. Como visto, a modificação da multa é medida que pode ser tomada de ofício pelo juiz, a qualquer tempo (art. 461, § 6º, CPC), não implicando, portanto, em reforma para pior.

Quanto ao termo inicial da multa, é preciso distinguir o momento a partir do qual se torna eficaz daquele a partir do qual pode ser executada. Vale dizer, a multa produz efeitos imediatamente, desde a intimação da decisão, embora só seja exigível após o trânsito em julgado (STJ, 3ª Turma, MC 12.809/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 09.05.2007, DJ 15.05.2007). E a decisão recorrida está afinada com esse entendimento, já que há referência expressa ao art. 83, § 3º, da Lei 10.741/2003 (fls. 1730/verso), segundo o qual “a multa só será exigível do réu após o trânsito em julgado da sentença favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado”. Nesse aspecto, portanto, não há nada a ser reparado.

Com relação aos valores impostos, não há excesso, ainda mais ao se considerar a capacidade econômica do banco. A invocação do art. 137, § 2º, da CLT é impertinente, pois a situação nele regulada em nada se assemelha com a matéria aqui discutida.

No tocante ao recurso do MPT, este não tem razão ao pretender a exclusão do teto fixado na origem. A limitação é razoável e, ademais, o próprio juízo de origem, ao arbitrar as multas e estipular os limites, já registrou a ausência de prejuízo quanto à “futura e eventual majoração, com vistas a prestigiar a tutela específica” (fls. 1709), o que é autorizado pelo § 6º do art. 461 do CPC, acima referido.

Já o argumento do autor de que as multas devem incidir a cada constatação de descumprimento tem



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

fundamento. Isso, porém, apenas para aquelas obrigações de fazer e não fazer que, apesar de continuadas, podem ser identificadas a partir de atos específicos, como é o caso das contidas nos itens “a”, “c”, “d”, “e”, “g”, “i” e “j” (fls. 1710/1711 do dispositivo).

Por sua vez, as obrigações de fazer estipuladas nos itens “b”, “f” e “h” (fls. 1710/1711) traduzem a realização de um ato determinado, ainda que complexo, não se cogitando de incidência das multas a cada constatação de descumprimento.

Destarte, reformo parcialmente, para determinar que, para as obrigações contidas nos itens “a”, “c”, “d”, “e”, “g”, “i” e “j” (fls. 1710/1711), as multas impostas na origem incidam por infração e a cada constatação de descumprimento.

Limites territoriais da lide

Conforme fls. 1688/1699, o juízo de origem rejeitou a preliminar de isolamento dos efeitos da presente ação civil pública ao Município de São Paulo, afastando a aplicação do art. 16 da LACP, mas, por outro lado, com esteio no item II da OJ 130 da SDI-II do TST, restringiu-os ao âmbito do Estado de São Paulo.

O réu recorre pretendendo o confinamento dos efeitos da sentença ao Município de São Paulo. O autor, por sua vez, quer ver excluída a limitação ao Estado de São Paulo, passando a decisão a valer em todo o território nacional.

Neste ponto, a razão está com o *Parquet* Laboral.

O juízo de primeiro grau até andou bem ao afastar a incidência do art. 16 da LACP. De fato, o dispositivo legal traz limitação desarrazoada, esvaziando a utilidade prática da ação civil pública, confunde os conceitos de coisa julgada e competência territorial, traz previsão destituída de eficácia, considerando que os direitos em jogo são indivisíveis e, ademais, encontra-se superado pelo art. 103 do CDC, norma regula integralmente a matéria.

No entanto, ao restringir os efeitos da decisão ao Estado de São Paulo, com base no entendimento contido na OJ 130 da SDI-II do TST, o próprio juízo de origem confundiu limites subjetivos da coisa julgada e competência para o julgamento da ação

civil pública.

O referido verbete jurisprudencial, ao mencionar os danos local, regional, suprarregional e nacional versa sobre competência para o julgamento da ação civil pública (art. 2º da LACP e art. 93 do CDC), o que, todavia, nada se relaciona à amplitude da coisa julgada.

Com efeito, a limitação da eficácia da decisão e de sua coisa julgada, com base em critérios de competência territorial do juízo prolator, além de acarretar prejuízos à efetividade da tutela jurisdicional coletiva, revela-se nitidamente equivocada em termos científicos.

No sentido aqui exposto, por mais de uma oportunidade já decidiu o STJ (por exemplo, EREsp293.407/SP, Corte Especial, rel. Min. João Otávio Noronha, DJ 01.08.2006, EREsp 399.357/SP, 2ª Seção, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 09.09.2009, DJe 14.12.2009, REsp 1.243.887/PR, Corte Especial, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 12.12.2011).

E, no âmbito do TST, após alguma vacilação, a SDI-I tem apontado no mesma direção (TST E-ED-RR 32500-65.2006.5.03.0143, SDI-II, rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, red.p/ acórdão Min. Lelio Bentes Corrêa, 3.4.2014, vide Informativo 78 daquele Tribunal).

Neste contexto, considerando que o banco réu atua em todo o território nacional e os direitos discutidos nessa ação civil pública tem natureza indivisível, dou provimento ao recurso do autor para afastar a limitação territorial imposta na sentença.

Pelo exposto,

ACORDAM os Magistrados da 01ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: **DAR PARCIAL PROVIMENTO** aos recursos. Ao do réu para afastar a condenação em litigância de má-fé. Ao do autor para determinar que, nas obrigações contidas nos itens “a”, “c”, “d”, “e”, “g”, “i” e “j” do dispositivo, as multas coercitivas incidam por infração e a cada constatação de descumprimento, bem como para afastar a limitação territorial da decisão estipulada na sentença. Mantida, no mais, a r. decisão de origem, por seus próprios e jurídicos fundamentos,



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

inclusive quanto ao valor da condenação.

LUÍS AUGUSTO FEDERIGHI
Juiz Relator